



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 7 de Março de 2011
(OR. en)**

**Dossier interinstitucional:
2008/0241 (COD)**

**7042/11
ADD 1**

LIMITE

**ENV 142
MI 98
CODEC 311**

ADENDA À NOTA

de: Secretariado-Geral

para: Conselho

nº. doc. ant.: 6948/11 ENV 132 MI 95 CODEC 298 + ADD 1

nº prop. Com.: 17367/08 ENV 1022 MI 554 CODEC 1863 – COM(2008) 810 final

Assunto: Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (**REEE**) (Reformulação)

– Acordo político

Junto se envia, à atenção das delegações, o texto de compromisso da Presidência sobre a reformulação proposta da directiva em epígrafe.

Proposta de

DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa aos resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (REEE) ¹

(Reformulação)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

☉ 2002/96/CE (adaptado)

Conselho

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado [...] sobre o Funcionamento da União Europeia [...], nomeadamente [...] o artigo 192.º, n.º 1 [...],

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia ²,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social³,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões⁴,

Deliberando nos termos do [...] processo legislativo ordinário, ~~à luz do projecto comum aprovado pelo Comité de Conciliação em 8 de Novembro de 2002,~~

Considerando o seguinte:

¹ Todas as delegações têm uma reserva de análise sobre o compromisso da Presidência e as disposições que se referem aos actos delegados. A Comissão mantém uma reserva formal sobre todas as alterações feitas ao "texto normal" que não foram propostas por si própria no processo de reformulação, bem como sobre as disposições que se referem às competências de execução e os actos delegados.

² ~~JO C 365 E de 19.12.2000, p. 184 e JO C 240 E de 28.8.2001, p. 298~~ JO C ... de ..., p.

³ ~~JO C 116 de 20.4.2001, p. 38~~ JO C ... de ..., p.

⁴ ~~JO C 148 de 18.5.2001, p. 1~~ JO C ... de ..., p.

(1) A Directiva 2002/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, relativa aos resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (REEE)⁵, deve ser substancialmente alterada. É conveniente, por motivos de clareza, proceder à reformulação da referida directiva.

- ~~(2)(1)~~ Os objectivos da política ambiental da Comunidade são especialmente a preservação, protecção e melhoria da qualidade do ambiente, a protecção da saúde das pessoas e a utilização prudente e racional dos recursos naturais. Esta política baseia-se no princípio da precaução e nos princípios da acção preventiva, da correcção, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente e do poluidor-pagador.
- ~~(3)(2)~~ O programa comunitário de política e acção relacionado com o ambiente e o desenvolvimento sustentável («quinto programa de acção em matéria de ambiente»)⁶ refere que a concretização do desenvolvimento sustentável exige alterações significativas nos actuais padrões de desenvolvimento, produção, consumo e comportamento e advoga, nomeadamente, a redução do consumo desnecessário de recursos naturais e a prevenção da poluição. O referido programa menciona os resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (REEE) como um dos domínios-alvo a regular, com vista à aplicação dos princípios da prevenção, valorização e eliminação segura dos resíduos.

⁵ JO L 37 de 13.2.2003, p. 24

⁶ JO C 138 de 17.5.1993, p. 5

- ~~(3) A comunicação da Comissão, de 30 de Julho de 1996, relativa à análise da estratégia comunitária para a gestão dos resíduos refere que, nos casos em que não seja possível evitar a geração de resíduos, estes devem ser reutilizados ou valorizados, em termos energéticos ou dos seus materiais.~~
- ~~(4) Na sua resolução de 24 de Fevereiro de 1997 relativa a uma estratégia comunitária para a gestão dos resíduos⁷, o Conselho insistiu na necessidade de promover a valorização dos resíduos, com o propósito de reduzir a quantidade de resíduos para eliminação e de poupar os recursos naturais, em especial por meio da reutilização, da reciclagem, da compostagem e da recuperação de energia a partir dos resíduos, e reconheceu que a opção em todos os casos particulares deve ter em linha de conta os efeitos ambientais e económicos, mas que, até se verificarem progressos científicos e tecnológicos e as análises do ciclo biológico serem melhoradas, a reutilização e a recuperação de materiais devem ser consideradas preferíveis se e na medida em que revelarem ser as melhores opções ambientais. O Conselho convidou igualmente a Comissão a dar o mais rapidamente possível um seguimento apropriado aos projectos do programa prioritário de fluxos de resíduos, incluindo REEE.~~
- ~~(5) O Parlamento Europeu, na sua resolução de 14 de Novembro de 1996⁸, solicitou à Comissão que apresentasse propostas de directivas relativas a vários fluxos de resíduos prioritários, incluindo os resíduos eléctricos e electrónicos, e que baseasse essas propostas no princípio da responsabilidade do produtor. Na mesma resolução, o Parlamento Europeu solicitou ao Conselho e à Comissão que apresentassem propostas para redução do volume de resíduos.~~

⁷ JO C 76 de 11.3.1997, p. 1

⁸ JO C 362 de 2.12.1996, p. 241

- (4) A presente directiva complementa a legislação geral comunitária relativa à gestão de resíduos, nomeadamente a Directiva 2008/xx/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos resíduos⁹. Remete para as definições desta directiva, nomeadamente as definições de resíduos e de operações gerais de gestão dos resíduos. A definição de recolha nos termos da Directiva 2008/xx/CE relativa aos resíduos inclui a triagem e o armazenamento preliminares de resíduos para efeitos de transporte para uma instalação de tratamento de resíduos. A Directiva 2005/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Julho de 2005¹⁰, cria um quadro para definir os requisitos de concepção ecológica dos produtos que consomem energia e permite a adopção de requisitos específicos deste tipo para produtos que poderão estar igualmente abrangidos pela presente directiva. A Directiva 2005/32/CE e as medidas de execução adoptadas nos termos da mesma são aplicáveis sem prejuízo da legislação comunitária relativa à gestão dos resíduos. A Directiva 2002/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos eléctricos e electrónicos¹¹ exige a substituição das substâncias proibidas em todos os equipamentos eléctricos e electrónicos por ela abrangidos.

⁹ JO C ... de ... , p. ...

¹⁰ JO L 191 de 22.7.2005, p. 29-58

¹¹ JO L 37 de 13.2.2003, p. 19-23

(56) [...] .

(67) ~~A quantidade de REEE gerados na Comunidade Europeia apresenta um crescimento rápido.~~ Dado que o mercado continua em expansão e os ciclos de inovação são cada vez mais curtos, a substituição dos equipamentos é mais acelerada, pelo que o fluxo dos resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (REEE) regista um crescimento rápido. Embora a Directiva 2002/95/CE relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos eléctricos e electrónicos (RSP) contribua eficazmente para reduzir as substâncias perigosas nos novos EEE, algumas destas substâncias, como o mercúrio, o cádmio, o chumbo, o crómio hexavalente, os policlorobifenilos (PCB) e as substâncias que destroem o ozono¹² continuarão presentes nos REEE por muitos anos. O teor de componentes perigosos nos equipamentos eléctricos e electrónicos (EEE) constitui uma grande preocupação durante a fase de gestão dos resíduos e a reciclagem dos REEE não é efectuada a um nível suficiente. A ausência de reciclagem origina a perda de recursos valiosos .

~~(8) O objectivo de melhoria da gestão dos REEE não pode ser atingido de forma eficaz pelos Estados-Membros isoladamente. Em especial, as diferentes aplicações nacionais do princípio de responsabilidade do produtor podem levar a disparidades substanciais nos encargos financeiros que pesam sobre os operadores económicos. A existência de diferentes políticas nacionais em matéria de gestão dos REEE prejudica a eficácia das políticas de reciclagem. Por esse motivo, os critérios essenciais deverão ser estabelecidos ao nível da Comunidade.~~

¹² COM(2008) 505 e SEC(2008) 2367

- (7) A presente directiva tem por objectivo contribuir para uma produção e um consumo sustentáveis mediante, prioritariamente, a prevenção de resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (REEE) e, adicionalmente, a reutilização, reciclagem e outras formas de valorização desses resíduos, de modo a reduzir a quantidade de resíduos a eliminar e a contribuir para a utilização eficiente dos recursos. Pretende igualmente melhorar o desempenho ambiental de todos os operadores envolvidos no ciclo de vida dos equipamentos eléctricos e electrónicos, nomeadamente produtores, distribuidores e consumidores, e, em especial, os operadores directamente envolvidos na recolha e tratamento de resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos. Em especial, as diferentes aplicações nacionais do princípio de responsabilidade do produtor podem levar a disparidades substanciais nos encargos financeiros que pesam sobre os operadores económicos. A existência de diferentes políticas nacionais em matéria de gestão dos REEE prejudica a eficácia das políticas de reciclagem. Por esse motivo, os critérios essenciais deverão ser estabelecidos ao nível da Comunidade.
- (8) Dado que os objectivos da acção a emprender não podem ser satisfatoriamente realizados pelos Estados-Membros, podendo, pois, ser mais bem realizados ao nível comunitário devido à escala do problema, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, a presente directiva não excede o necessário para atingir aquele objectivo.

Ⓔ 2002/96/CE (adaptado)

texto renovado

Conselho

- (9) As disposições da presente directiva devem aplicar-se a produtos e produtores, independentemente da técnica de venda, incluindo a venda à distância e por via electrónica. Nesta matéria, as obrigações dos produtores e distribuidores que utilizam canais de venda à distância e por via electrónica deverão, na medida do possível, assumir formas idênticas e obedecer a formas de execução idênticas, a fim de evitar que sejam outros canais de distribuição a suportar os custos decorrentes das disposições da presente directiva relativos a REEE [...] respeitantes a equipamentos que tenham sido vendidos à distância ou por via electrónica.

(10) A presente directiva deve abranger todos os equipamentos eléctricos e electrónicos utilizados pelos consumidores e os equipamentos eléctricos e electrónicos destinados a utilização profissional. A presente directiva deve aplicar-se sem prejuízo das normas sobre segurança e saúde do direito comunitário destinadas à protecção de todos os intervenientes em contacto com REEE, bem como da legislação comunitária especificamente referente à gestão de resíduos, e nomeadamente da Directiva 2006/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Setembro de 2006, relativa a pilhas e acumuladores e respectivos resíduos¹³ ~~Directiva 91/157/CEE do Conselho, de 18 de Março de 1991, relativa às pilhas e acumuladores contendo determinadas matérias perigosas¹⁴~~, e ainda da legislação comunitária relativa à concepção dos produtos, nomeadamente da Directiva [...] 2009 / [...] 125 /CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à criação de um quadro para definir os requisitos de concepção ecológica dos produtos [...] relacionados com o consumo de energia [...]. A preparação da valorização, reutilização e reciclagem de resíduos, equipamento de refrigeração e respectivas substâncias, misturas ou componentes deve ser feita em conformidade com a legislação pertinente da UE, especialmente o Regulamento (CE) n.º 1005/2009 relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono e o Regulamento (CE) n.º 842/2006 relativo a determinados gases fluorados com efeito de estufa.

(10-A) Devem ser estabelecidos, se necessário, requisitos de concepção ecológica que facilitem a reutilização, o desmantelamento e a valorização dos REEE, no âmbito das medidas de execução da Directiva 2009/125/CE relativa à concepção ecológica.¹⁵ A fim de otimizar a reutilização e a valorização desde a fase de concepção do produto, é necessário ter em conta todo o ciclo de vida do produto.

¹³ JO L 266 de 26.9.2006, p. 1-14. Directiva alterada pela Directiva 2008/12/CE (JO L 76 de 19.3.2008, p. 39)

¹⁴ ~~JO L 78 de 26.03.1991, p. 38; Directiva alterada pela Directiva 98/101/CE da Comissão (JO L 1 de 5.1.1999, p. 1).~~

¹⁵ DE: reserva sobre a frase seguinte.

~~(11) — A Directiva 91/157/CEE deve ser revista tão rapidamente quanto possível, nomeadamente à luz da presente directiva.~~

~~(11)(12)~~ Ao prever a responsabilidade do produtor, a presente directiva incentiva a uma concepção e fabrico dos equipamentos eléctricos e electrónicos que contemplem plenamente e facilitem a sua reparação, eventual actualização, reutilização, desmontagem e reciclagem.

~~(12)(13)~~ A fim de salvaguardar a saúde e a segurança do pessoal dos distribuidores envolvido em operações de recepção e tratamento de REEE, os Estados-Membros deverão definir, em conformidade com a legislação nacional e comunitária em matéria de saúde e de segurança, em que condições a recepção poderá ser recusada pelos distribuidores.

~~(14) — Os Estados-Membros devem incentivar a concepção e produção de equipamentos eléctricos e electrónicos que tenham em conta e facilitem a desmontagem e recuperação, nomeadamente a reutilização e reciclagem de REEE, seus componentes e materiais. Os produtores não deverão impedir — através da utilização de características de concepção ou de processos de fabrico específicos — a reutilização de REEE, salvo se tais características ou processos específicos proporcionarem vantagens de maior relevo, por exemplo no que respeita à protecção do ambiente e/ou aos requisitos de segurança.~~

- (1315) A recolha separada é uma condição prévia para garantir um tratamento e reciclagem específicos dos REEE e é necessária para atingir o nível desejado de protecção da saúde humana e do ambiente na Comunidade. Os consumidores têm de contribuir activamente para o sucesso dessa recolha e devem ser incentivados a proceder à entrega dos REEE. Com este fim, devem ser criadas instalações adequadas para a entrega de REEE, incluindo centros de recolha públicos, onde os particulares possam entregar esses resíduos pelo menos sem encargos. Os distribuidores têm um contributo importante a dar para o êxito da recolha de REEE.
- (1416) A fim de atingir o nível de protecção escolhido e os objectivos ambientais harmonizados da Comunidade, os Estados-Membros deverão tomar medidas adequadas para reduzir a eliminação e depósito de REEE como resíduos urbanos não triados e para alcançar um elevado nível de recolha separada dos REEE. No intuito de garantir que os Estados-Membros se esforçarão por criar sistemas de recolha eficientes, dever-se-lhes-á exigir que atinjam um elevado nível de recolha dos REEE , em especial de equipamentos de refrigeração e congelação que contenham substâncias que destroem o ozono e gases fluorados com efeito de estufa, dado o seu elevado impacto ambiental e por força das obrigações constantes do Regulamento (CE) n.º 2037/2000 e do Regulamento (CE) n.º 842/2006¹⁶ provenientes de particulares. Os dados constantes da avaliação do impacto mostram que 65% dos equipamentos eléctricos e electrónicos colocados no mercado são já recolhidos separadamente, mas mais de metade destes são possivelmente desviados para um tratamento inadequado e ilegalmente exportados, o que conduz à perda de matérias-primas secundárias valiosas e a uma degradação do ambiente. Para resolver este problema, é necessário estabelecer um objectivo de recolha ambicioso.

¹⁶ COM(2008) 505 e SEC(2008) 2367

- (1517) É indispensável um tratamento específico dos REEE, a fim de evitar a dispersão de poluentes no material reciclado ou no fluxo de resíduos, sendo este o meio mais eficaz para garantir a conformidade com o nível escolhido de protecção do ambiente da Comunidade. Os estabelecimentos ou empresas que efectuem operações de recolha, reciclagem ou ~~de~~ tratamento devem cumprir normas mínimas para prevenir os impactos ambientais negativos ligados ao tratamento de REEE. Dever-se-ão utilizar as melhores técnicas disponíveis de tratamento e de valorização e reciclagem, desde que assegurem a protecção da saúde humana e uma elevada protecção do ambiente. A definição das melhores técnicas disponíveis para o tratamento, valorização e reciclagem poderá ser aprofundada de acordo com os procedimentos previstos na Directiva 2008/1/CE ~~96/61/CE~~¹⁷.
- (1618) Quando adequado, haverá que dar prioridade à preparação para reutilização dos REEE e seus componentes, subconjuntos e materiais consumíveis. Quando [...] essa não for a melhor solução, todos os REEE separadamente recolhidos devem ser valorizados, contexto em que se deverá atingir um elevado nível de reciclagem e valorização. Além disso, os produtores devem ser incentivados a integrar material reciclado em equipamentos novos.

¹⁷ JO L 24 de 29.1.2008, p. 8 ~~JO L 257 de 10.10.1996, p. 26-40~~

texto renovado

- (17) A valorização, a preparação para reutilização e a reciclagem dos equipamentos só podem contar para efeitos dos objectivos definidos no artigo 7.º da presente directiva se tais operações não forem incompatíveis com outros actos legislativos europeus ou dos Estados-Membros aplicáveis a esses equipamentos.

☉ 2002/96/CE

texto renovado

Conselho

- ~~(1819)~~ Os princípios básicos relativos ao financiamento da gestão dos REEE devem ser estabelecidos a nível comunitário e os regimes de financiamento devem contribuir para taxas de recolha elevadas, bem como para a aplicação do princípio da responsabilidade do produtor.
- ~~(1920)~~ Os utilizadores de equipamentos eléctricos e electrónicos do sector doméstico devem ter a possibilidade de entregar os REEE pelo menos sem encargos. Os produtores devem, ~~por conseguinte~~, financiar a recolha nas instalações de recolha, e o tratamento, valorização e eliminação dos REEE. Os Estados-Membros devem incentivar os produtores a assumirem a plena responsabilidade pela recolha dos REEE, nomeadamente financiando essa recolha em toda a cadeia de resíduos, incluindo os provenientes de particulares, a fim de evitar o desvio de REEE recolhidos separadamente para tratamento abaixo do nível óptimo e exportação ilegal, criar condições equitativas, mediante a harmonização do financiamento pelos produtores em toda a UE, e transferir o pagamento da recolha destes resíduos dos contribuintes em geral para os consumidores de EEE, em consonância com o princípio “poluidor-pagador”.

A fim de dar ao conceito de responsabilidade dos produtores o maior efeito, cada produtor deve ser responsável pelo financiamento da gestão dos resíduos provenientes dos seus próprios produtos. Os produtores deverão poder optar por cumprir esta obrigação quer individualmente quer aderindo a um regime colectivo. Cada produtor, ao colocar o produto no mercado, deverá prestar uma garantia financeira a fim de evitar que os custos da gestão de REEE provenientes de produtos órfãos recaiam sobre a sociedade ou sobre os produtores remanescentes. A responsabilidade pelo financiamento da gestão de resíduos históricos deverá ser repartida por todos os produtores existentes, reunidos em regimes de financiamento colectivo para os quais contribuirão proporcionalmente todos os produtores existentes no mercado no momento em que os custos ocorram. Os regimes de financiamento colectivo não devem ter por efeito a exclusão de produtores, importadores e novos agentes que se dediquem a nichos de mercado ou a quantidades reduzidas. ~~Durante um período de transição, deve-se á permitir aos produtores que indiquem aos compradores, aquando da venda de novos produtos e numa base voluntária, os custos da recolha, tratamento e eliminação dos resíduos históricos de forma ambientalmente são. Os produtores que façam uso desta faculdade devem assegurar que os custos indicados devem assegurar que os custos indicados não excedam os custos reais.~~

- (20) Os produtores devem poder indicar aos compradores, aquando da venda de novos produtos e de modo voluntário, os custos da recolha, tratamento e eliminação dos REEE de forma ambientalmente são, em consonância com a comunicação da Comissão sobre o Plano de Acção para um Consumo e Produção Sustentáveis e uma Política Industrial Sustentável, em especial no que respeita a um consumo mais inteligente e a contratos públicos ecológicos.
- (21) A informação dos utilizadores sobre a obrigação de não depositar os REEE como resíduos urbanos não triados e de recolher separadamente os REEE, bem como sobre os sistemas de recolha e o seu papel na gestão dos REEE é indispensável para o sucesso da recolha destes resíduos. Essa informação implica uma marcação adequada dos equipamentos eléctricos e electrónicos susceptíveis de ser deitados em caixotes de lixo ou meios semelhantes de recolha de resíduos urbanos.

- (22) Para facilitar a gestão, e em especial o tratamento e a valorização ou reciclagem dos REEE, é importante que os produtores forneçam informações sobre a identificação dos componentes e materiais.
- (23) Os Estados-Membros deverão assegurar-se que as infra-estruturas de inspecção e controlo permitam verificar o correcto cumprimento do disposto na presente directiva, tendo em conta, *inter alia*, a Recomendação 2001/331/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Abril de 2001, relativa aos critérios mínimos aplicáveis às inspecções ambientais nos Estados-Membros¹⁸.

(23-A) Os Estados-Membros deverão prever sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas a aplicar às pessoas singulares e colectivas responsáveis pela gestão de resíduos que infrinjam o disposto na presente directiva. Os Estados-Membros podem também adoptar medidas tendo em vista recuperar os custos do incumprimento e das medidas correctivas, sem prejuízo da Directiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais.

¹⁸ JO L 118 de 27.4.2001, p. 41

(24) Para o acompanhamento da concretização dos objectivos da presente directiva são necessárias informações sobre o peso ~~ou, caso tal não seja possível, sobre o número de~~ dos equipamentos eléctricos e electrónicos colocados no mercado na Comunidade, bem como sobre as taxas de recolha, a preparação para reutilização [...] incluindo [...] a reutilização de aparelhos inteiros [...] [...], valorização ~~ou~~ reciclagem e exportação de REEE recolhidos nos termos da presente directiva. Para efeitos do cálculo das taxas de recolha, deverá ser desenvolvida uma metodologia comum para o cálculo do peso dos equipamentos eléctricos e electrónicos, a fim de clarificar, nomeadamente, que esse termo inclui o peso real dos equipamentos inteiros na forma em que são comercializados, incluindo todos os componentes, subconjuntos, acessórios¹⁹ e consumíveis, mas excluindo as embalagens, as pilhas e acumuladores, as instruções de utilização e os manuais.

(25) Os Estados-Membros podem optar por pôr em prática determinadas disposições da presente directiva por via de acordos entre as entidades competentes e os sectores económicos visados, desde que para o efeito sejam cumpridos determinados requisitos especiais.

(25-A) Os Estados-Membros devem assegurar um fluxo de informações adequado a fim de possibilitar a aplicação da presente directiva no pleno respeito dos requisitos do mercado interno, nomeadamente no que se refere a evitar a repetição de requisitos para os produtores.

(26) [...]

¹⁹ NL: suprimir o termo "acessórios".

(27) As medidas necessárias para assegurar condições uniformes para dar execução à presente directiva devem ser adoptadas de acordo com o Regulamento .../.../... do Parlamento Europeu e [...] do Conselho [...] que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão [...]. Deverá também ser atribuída competência à Comissão para adoptar actos delegados nos termos do artigo 290.º do TFUE a fim de adaptar os [...] Anexos I-B, III e IV ao progresso científico e técnico e aprovar regras adicionais às regras estabelecidas na presente directiva no que se refere aos requisitos técnicos para a recolha e à equivalência do tratamento de resíduos quando estes sejam expedidos para fora da União. É especialmente importante que a Comissão efectue consultas adequadas durante os seus trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível de peritos. [...]

texto renovado

(28) A obrigação de transpor a presente directiva para o direito nacional deve limitar-se às disposições que tenham sofrido alterações de fundo relativamente às directivas anteriores. A obrigação de transpor as disposições que não foram alteradas decorre das directivas anteriores.

(29) A presente directiva não deve prejudicar as obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição para o direito nacional e de aplicação das referidas directivas, indicados na parte B do anexo V.

☒ 2002/96/CE

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

☒ 2002/96/CE

Artigo 1.º

texto renovado

Objecto

A presente directiva estabelece medidas de protecção do ambiente e da saúde humana, prevenindo ou reduzindo os impactos adversos decorrentes da geração e gestão dos resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos, diminuindo os impactos gerais da utilização dos recursos e melhorando a eficiência dessa utilização.

CE 2002/96/CE

texto renovado

Conselho

Objecto

~~A presente directiva tem por objectivo, prioritariamente, a prevenção de resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (REEE) e, adicionalmente, a reutilização, reciclagem e outras formas de valorização desses resíduos, de modo a reduzir a quantidade de resíduos a eliminar. Pretende igualmente melhorar o comportamento ambiental de todos os operadores envolvidos no ciclo de vida dos equipamentos eléctricos e electrónicos, por exemplo produtores, distribuidores e consumidores, e, em especial, dos operadores directamente envolvidos no tratamento de REEE.~~

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. A presente directiva é aplicável aos equipamentos eléctricos e electrónicos nos seguintes termos:

a) entre [data de entrada em vigor] e [seis anos após a entrada em vigor] (período transitório) aos equipamentos eléctricos e electrónicos pertencentes às categorias definidas no Anexo A. O Anexo B apresenta uma lista indicativa dos produtos que são abrangidos pelas categorias definidas no Anexo A.

b) A partir de [seis anos após a entrada em vigor] aos equipamentos eléctricos e electrónicos pertencentes às categorias definidas no [...] Anexo I-A²⁰ ~~anexo I-A, [...]~~ O Anexo I-B contém uma lista indicativa de produtos que se enquadram nas categorias enumeradas no Anexo I-A. ~~desde que o equipamento em causa não faça parte de outro tipo de equipamento não abrangido pela presente directiva. O anexo I-B contém uma lista de produtos que são abrangidos pelas categorias definidas no anexo I-A.~~

²⁰ A respeito do compromisso da Presidência (artigo 2.º, artigo 3.º, n.º 1, alínea aa), e Anexos A, B, IA e IB – âmbito de aplicação):
IT/LV/LU/UK: o período transitório é demasiado curto, preferiam 8 anos.
DE: mantém a sua proposta de protelar o âmbito de aplicação aberto mediante a criação de uma categoria suplementar no Anexo IA, que deveria ter dez categorias. Aditar no n.º 3. a alínea b) do n.º 3.-A, suprimindo o termo "industriais" e suprimir n.º 3.-A.
BE/DK/EE/IE/ES/FR/LT/PT/SE/FI: opõem-se à definição de "dependentes" no artigo 3.º, n.º 1, alínea a-A): sugerem o alinhamento pela RSP ou a supressão da definição.
IT/UK/DE/RO: opõem-se a esta sugestão e apoiam o actual texto do artigo 3.º, n.º 1, alínea a-A).
NL/LV/AT/FI: sugerem, no Anexo B, o alinhamento pela directiva em vigor e não pela proposta inicial da Com (supressão do termo "nomeadamente").
DK/FR: suprimir a exclusão do artigo 2.º, n.º 3, alínea c-A), acrescentando-a à categoria 6 do Anexo A e ao n.º 3.-A.
CZ solicita que se acrescentem as disposições referentes aos resíduos históricos na revisão da directiva (artigo 2.º, n.º 4, alínea a)).
Outras delegações/Com: apoiam, em princípio, o texto de compromisso.

2. A presente directiva é aplicável sem prejuízo do disposto na ~~da~~ legislação comunitária no domínio das ~~normas de~~ segurança e da ~~de~~ saúde, das substâncias químicas, em especial o Regulamento (CE) n.º 1907/2006, bem como no ~~e de~~ direito comunitário específico em matéria de gestão de resíduos ou de concepção de produtos.

CE 2002/96/CE (adaptado)

texto renovado

Conselho

3. Durante o período transitório estabelecido no n.º 1, alínea a), a presente directiva não se aplica aos seguintes equipamentos:

a) Equipamentos necessários²¹ ~~associados~~ à defesa dos interesses essenciais de segurança dos Estados-Membros, nomeadamente as armas, as munições e o material de guerra, ~~ficam excluídos do âmbito de aplicação da presente directiva. Tal não se aplica, porém, aos produtos não~~ destinados a fins especificamente militares.

b) Equipamentos concebidos e instalados especificamente como componentes de outros tipos de equipamento ~~excluídos ou~~ não abrangidos pela presente directiva e que só podem desempenhar a sua função quando integrados nesses outros equipamentos.

texto renovado

Conselho

c) [...]

c-A) Ferramentas industriais fixas de grandes dimensões;

c-B) [...]

²¹ PT: substituir "necessários" por "directamente utilizados para a".

d) Lâmpadas de incandescência.

e) Dispositivos médicos [...] ou dispositivos médicos de diagnóstico in vitro, quando se preveja que esses dispositivos venham a ser infecciosos antes do fim de vida, e dispositivos médicos implantáveis activos²² [...] ou [...]

23

3-A. Para além dos equipamento referidos no n.º 3, a presente directiva não se aplica, a partir de [seis anos após a entrada em vigor], aos seguintes equipamentos:

a) Equipamentos concebidos para serem enviados para o espaço;

b) Instalações industriais²⁴ fixas de grandes dimensões;

c) Meios de transporte de pessoas ou de mercadorias, excluindo veículos eléctricos de duas rodas que não se encontrem homologados;

d) Máquinas móveis não rodoviárias destinadas exclusivamente a utilizadores profissionais;

d-A) Equipamento especificamente concebido apenas para fins de investigação ou de desenvolvimento e disponível exclusivamente num contexto inter-empresas;

²² IE/EL/ES/PL: substituir a alínea e) "dispositivos médicos implantados e infectados", como na proposta original.

²³ DE: excluir os painéis fotovoltaicos. A maioria das delegações opõe-se a esta sugestão.

²⁴ BG/DE/IT/RO/SI/UK: suprimir o termos "industriais" (também no artigo 3.º, n.º 1, alínea a-C))

texto renovado

Conselho

4. [...] ²⁵

4-A. O mais tardar [3[...]] anos após a data de entrada em vigor, a Comissão deve rever o âmbito de aplicação da presente directiva que seja aplicável a partir de [seis anos após a entrada em vigor], e apresentar ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório sobre a matéria, acompanhado de uma proposta legislativa, se for caso disso.

²⁵ EL: aditar "Havendo produtos que contenham um componente eléctrico ou electrónico suplementar distintivo, sem o qual o produto continua a poder realizar as suas funções de base, a presente directiva deve aplicar-se *mutatis mutandis* ao referido componente eléctrico ou electrónico".

Artigo 3.º

Definições

1. Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por:

- a) «Equipamentos eléctricos e electrónicos», ou «EEE», os equipamentos dependentes da [...] [...] corrente [...] eléctrica [...] ou de campos electromagnéticos para trabalharem correctamente, bem como os equipamentos para geração, transferência e medição dessas correntes e campos, [...] e concebidos para utilização com uma tensão nominal não superior a 1000 V para corrente alterna e 1500 V para corrente contínua;

a-A) "Dependentes", os equipamentos eléctricos e electrónicos que precisam de corrente eléctrica ou de campos electromagnéticos para desempenharem a sua função de base;

a-B) "Ferramentas industriais fixas de grandes dimensões", grande conjunto de máquinas, de equipamentos e/ou de componentes que funcionam em conjunto para uma aplicação específica, instalados de forma permanente e desmontados por profissionais num dado local e utilizados e sujeitos a manutenção por profissionais num centro de produção industrial ou num estabelecimento de investigação e desenvolvimento;

a-C) "Instalação industrial fixa de grandes dimensões", uma combinação de grandes dimensões de diversos tipos de aparelhos e, em certos casos, de outros dispositivos, que são montados e instalados por profissionais e destinados a ser permanentemente utilizados numa localização pré-definida e a ser desmontados por profissionais;

a-D) "Máquinas móveis não rodoviárias destinadas exclusivamente a utilizadores profissionais", máquinas que dispõem de uma fonte de alimentação a bordo cujo funcionamento necessita de mobilidade ou de movimento contínuo ou semi-contínuo em funcionamento entre uma sucessão de locais de trabalho fixos e que se destinam a uma utilização exclusivamente profissional;

b) «Resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos» ou «REEE», os equipamentos eléctricos ou electrónicos que constituem resíduos, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Directiva 2008/[...] 98 /CE relativa aos resíduos ~~da alínea a) do artigo 1.º da Directiva 75/442/CEE~~, incluindo todos os componentes, subconjuntos e materiais consumíveis que fazem parte do produto no momento em que este é descartado;

[...]

texto renovado

Conselho

[...] ;

CE 2002/96/CE (adaptado)

texto renovado

Conselho

[...] ²⁶

ii) «Produtor», qualquer pessoa singular ou colectiva [...] que, independentemente da técnica de venda, incluindo a venda à distância, nos termos da Directiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 1997, relativa à protecção dos consumidores em matéria de contratos à distância²⁷:

- i) Esteja estabelecida num Estado-Membro e proceda ao fabrico ~~e venda~~ de equipamentos eléctricos e electrónicos sob nome ou marca próprios, ou mande conceber ou fabricar equipamentos eléctricos e electrónicos e comercialize esses equipamentos [...] sob nome ou marca próprios ~~marca própria~~ no território [...] desse Estado-Membro,
- ii) Esteja estabelecida num Estado-Membro e proceda à revenda no território desse Estado-Membro, sob nome ou marca própria ~~própria~~ próprios, de equipamentos produzidos por outros fornecedores, não se considerando como produtor o revendedor caso a marca do produtor seja aposta no equipamento, conforme se prevê na subalínea i), ou

²⁶ As definições das alíneas c) a i) e m), r) e s) são substituídas por uma remissão específica para a Directiva 2008/98/CE no fim do artigo 3.º.

²⁷ JO L 144 de 4.6.1997, p. 19

- iii) Esteja estabelecida num Estado-Membro e [...] proceda , no território desse Estado-Membro, enquanto actividade profissional, à colocação ~~proceda à importação ou exportação~~ de equipamentos eléctricos e electrónicos provenientes de um país terceiro ou de outro Estado-Membro; [...]
~~para um Estado-Membro [...] [...]~~
- iv) Proceda à venda de equipamentos eléctricos e electrónicos, através da venda à distância, a particulares ou a não particulares, num Estado-Membro, e esteja estabelecido noutra Estado-Membro ou num país terceiro .

Quem proceder exclusivamente ao financiamento, ao abrigo de, ou nos termos de, um acordo de financiamento, não será considerado «produtor», a menos que actue também como produtor na acepção das subalíneas i) a iii);^{28 29}

- k) "Distribuidor", qualquer pessoa singular ou colectiva na cadeia de abastecimento, que disponibilize equipamentos eléctricos e electrónicos no mercado; sem prejuízo da cobertura do distribuidor igualmente pelo n.º 1, alínea j). ~~que forneça comercialmente equipamentos eléctricos ou electrónicos a quem os vá utilizar~~
- l) «REEE provenientes de particulares», os REEE provenientes do sector doméstico, bem como os REEE provenientes de fontes comerciais, industriais, institucionais e outras que, pela sua natureza e quantidade³⁰, sejam semelhantes aos REEE provenientes do sector doméstico . Os resíduos de EEE concebidos para serem utilizados tanto por particulares como por não particulares serão em qualquer caso considerados como REEE provenientes de particulares ; [...] ³¹

²⁸ Com: reserva sobre as alterações às definições de "produtor" e de "colocação no mercado" (e todas as alterações daí decorrentes). Mantém a sua proposta original (produtor a nível da UE).

²⁹ UK: aditar uma cláusula *de minimis* pela qual os Estados-Membros possam isentar dos requisitos da directiva os produtores que coloquem no mercado muito reduzidas quantidades de EEE, no fim de um procedimento de notificação e aprovação pela Comissão (5930/11).

³⁰ MT/SI: receptivas a esta sugestão. Outras delegações/Com não apoiam a sugestão.

³⁰ DK/EE/FR/AT/PL/SE: suprimir os termos "e quantidade".

³⁰ ES/LV/LU/NL/MT/PT/SK/UK/Com: opuseram-se a esta sugestão.

³¹ FI/IT/PT: reserva quanto a este aditamento. A Comissão recorda a sua proposta de novo n.º 4 no artigo 2.º (classificação a definir por um acto delegado). DK/ES/FR: reserva quanto ao aditamento dos termos "concebidos para serem".

texto renovado

Conselho

[...]

2002/96/CE

texto renovado

~~l) «Substância ou preparação perigosa», qualquer substância ou preparação que deva ser considerada perigosa nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho³² ou da Directiva 1999/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³³;~~

nm) «Acordo de financiamento», qualquer acordo ou disposição relativa ao empréstimo, locação ou venda diferida que se reporte a qualquer equipamento, independentemente de os termos desse acordo ou disposição preverem a transferência da propriedade desse equipamento ou a possibilidade de tal transferência.

³² ~~JO 196 de 16.8.1967, p. 1; Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/59/CE (JO L 225 de 21.8.2001, p. 1).~~

³³ ~~JO L 200 de 30.07.1999, p. 1; Directiva alterada pela Directiva 2001/60/CE da Comissão (JO L 226 de 22.08.2001, p. 5).~~

texto renovado

Conselho

o) «Disponibilização no mercado», qualquer oferta de um produto para distribuição, consumo ou utilização no mercado [...] de um Estado-Membro no âmbito de uma actividade comercial, a título oneroso ou gratuito;

p) «Colocação no mercado», a primeira disponibilização de um produto no mercado [...] de um Estado-Membro, enquanto actividade profissional ;

q) «Remoção», o tratamento manual, mecânico, químico ou metalúrgico mediante o qual substâncias, [...] misturas ou componentes perigosos ficam confinados, enquanto fluxo identificável ou parte identificável de um fluxo [...]. Uma substância, [...] mistura ou componente é identificável caso possa ser controlado para se comprovar que o tratamento é seguro em termos ambientais [...] .

[...]

s-A) "Dispositivo médico", um dispositivo médico ou um acessório na acepção, respectivamente, das alíneas a) ou b), do n.º 2 do artigo 1.º da Directiva 93/42/CEE, e que seja equipamento eléctrico e electrónico;

s-B) Dispositivo médico para diagnóstico in vitro, um dispositivo médico para diagnóstico in vitro ou um acessório na acepção, respectivamente, das alíneas b) ou c), do n.º 2 do artigo 1.º da Directiva 98/79/CEE, e que seja equipamento eléctrico e electrónico;

s-C) Dispositivo médico implantável activo, um dispositivo médico implantável activo na acepção da alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º da Directiva 90/385/CEE, e que seja equipamento eléctrico e electrónico.

2. Além disso, são aplicáveis as definições de "prevenção", "reutilização", "preparação para a reutilização", "reciclagem", "valorização", "eliminação", "tratamento", "resíduos perigosos", "recolha" e "recolha selectiva" estabelecidas no artigo 3.º da Directiva 2008/98/CE relativa aos resíduos.

CE 2002/96/CE (adaptado)

texto renovado

Conselho

Artigo 4.º

Concepção dos produtos

Os Estados-Membros , [...] sem prejuízo dos requisitos da legislação comunitária relativa [...] à concepção dos produtos, nomeadamente a Directiva 2005/32/CE, relativa à concepção ecológica, incentivarão a cooperação entre produtores e recicladores e a adopção de medidas de promoção da concepção e produção de equipamentos eléctricos e electrónicos , nomeadamente com vista a facilitar ~~que tenham em conta e facilitem~~ a reutilização, o desmantelamento e a valorização, ~~em especial a reutilização e reciclagem~~ de REEE, seus componentes e materiais. [...] A esse propósito, os Estados-Membros tomarão medidas adequadas para que os produtores não impeçam, através de características de concepção ou processos de fabrico específicos, a reutilização dos REEE, a menos que essas características ou processos de fabrico específicos apresentem vantagens de maior relevo, por exemplo no que respeita à protecção do ambiente e/ou aos requisitos de segurança.

Artigo 5.º

Recolha [...] selectiva

1. Os Estados-Membros tomarão medidas adequadas para reduzir ~~o depósito~~ a eliminação de REEE ~~como~~ sob a forma de resíduos urbanos não triados e para alcançar um elevado nível de recolha [...] selectiva de REEE , em especial e prioritariamente no que respeita aos equipamentos de [...] regulação da temperatura que contêm substâncias que destroem o ozono e gases fluorados com efeito de estufa e às lâmpadas fluorescentes que contêm mercúrio .
2. Relativamente aos REEE provenientes de particulares, os Estados-Membros assegurarão, ~~até 13 de Agosto de 2005:~~
 - a) A criação de sistemas que permitam aos detentores finais e aos distribuidores entregar esses REEE, pelo menos sem encargos. Os Estados-Membros garantirão a disponibilidade e acessibilidade dos meios de recolha necessários, tendo nomeadamente em conta a densidade populacional;
 - b) Que os distribuidores, ao fornecerem um novo produto, sejam responsáveis por assegurar que os resíduos possam ser-lhes entregues, pelo menos sem encargos, à razão de um por um, desde que esses resíduos sejam de equipamentos equivalentes e desempenhem as mesmas funções que os equipamentos fornecidos. Os Estados-Membros podem derrogar à presente disposição, desde que assegurem que a entrega dos REEE não seja, por esse motivo, dificultada para o detentor final e que tais sistemas continuem a ser gratuitos para o detentor final. Os Estados-Membros que façam uso desta faculdade informarão a Comissão do facto;
 - c) Sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e b), os produtores poderão instalar e explorar sistemas de retoma individuais e/ou colectivos para os REEE provenientes de particulares, desde que sejam conformes aos objectivos da presente directiva;

- d) Tendo em conta as normas nacionais e comunitárias em matéria de saúde e de segurança, os Estados-Membros certificar-se-ão de que os REEE susceptíveis de pôr em risco a saúde e a segurança do pessoal devido a contaminação possam ser recusados pelos postos de recolha, para efeitos do disposto nas alíneas a) e b). Os Estados-Membros adoptarão disposições específicas para esses REEE.

Os Estados-Membros podem prever disposições específicas para a entrega de REEE tal como previsto nas alíneas a) e b) se os equipamentos não contiverem os componentes essenciais ou se contiverem outros resíduos que não sejam REEE.

2-A. Os Estados-Membros podem designar os operadores a que se refere o n.º 2 que estão autorizados a proceder à recolha de REEE provenientes de particulares.

2-B. Os Estados-Membros podem assegurar que os REEE depositados nas instalações de recolha a que se referem os n.ºs 2 e 2-A sejam entregues a produtores ou a terceiros agindo por conta dos mesmos ou, para efeitos de preparação para a reutilização³⁴, a instalações ou empresas designadas.

3. No caso de REEE que não sejam provenientes de particulares, e sem prejuízo do disposto no artigo ~~139~~^o, os Estados-Membros assegurarão que os produtores, ou terceiros agindo por ~~sua~~ conta dos mesmos, procedam à recolha dos referidos resíduos.

~~4. Os Estados-Membros assegurarão que todos os REEE recolhidos nos termos dos n.ºs 1 e 2 supra sejam transportados para instalações de tratamento autorizadas nos termos do artigo 6.o, a não ser que os aparelhos sejam reutilizados como um todo. Os Estados-Membros garantirão que a reutilização prevista não constitua uma forma de contornar a presente directiva, nomeadamente no que se refere aos artigos 6.o e 7.o. A recolha e o transporte de REEE recolhidos em separado serão efectuados de forma que permita as melhores reutilização e reciclagem possíveis dos componentes ou aparelhos inteiros passíveis de reutilização ou reciclagem.~~

³⁴ DE: acrescentar "se necessário". MT/NL/SE: receptivas a esta sugestão. DK/IE: reserva.

*Artigo 6.º***Eliminação e transporte dos REEE recolhidos**

1. Os Estados-Membros proibirão a eliminação de REEE [...] recolhidos separadamente ³⁵ que não tenham sido sujeitos ao tratamento especificado no artigo 8.º .

2 Os Estados-Membros garantirão que a recolha e o transporte de REEE recolhidos separadamente serão efectuados de forma a [...] preparar nas melhores condições a reutilização, a reciclagem e o confinamento de substâncias perigosas.

Para o efeito, os Estados-Membros podem exigir que os sistemas ou instalações de recolha, se for o caso, prevejam a separação do equipamento a preparar para reutilização dos REEE recolhidos separadamente nos pontos de recolha.

³⁵ BE/IE/FR/PT: suprimir o resto da frase.

texto renovado

Conselho

Conselho/PE (<100%)

Artigo 7.º

Taxa de recolha

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º, os Estados-Membros assegurarão que os produtores, ou terceiros agindo por conta dos mesmos, atinjam uma taxa de recolha mínima [...] calculada com base no peso total dos REEE recolhidos em conformidade com os artigos 5.º e 6.º num dado ano no Estado-Membro em causa, sendo expressa em percentagem do peso médio dos equipamentos eléctricos e electrónicos colocados no mercado³⁶ nos [...] três anos anteriores nesse Estado-Membro. Esta taxa mínima de recolha deve ser atingida anualmente [...] e deve evoluir de 45% no ano [4.º ano³⁷ seguinte ao de entrada em vigor] para 65% no ano [8.º ano seguinte ao de entrada em vigor]. Antes de [4.º ano seguinte ao de entrada em vigor], continuará a ser aplicável uma taxa de recolha selectiva de pelo menos 4 kg, por habitante e por ano, de REEE provenientes de particulares.

1-A. Para documentar que foi atingida a taxa de recolha mínima, os Estados-Membros assegurarão que sejam notificados [...] aos Estados-Membros os dados relativos aos REEE [...] recolhidos separadamente a que se refere o [...] artigo 5.º³⁸. [...]

³⁶ IE: o objectivo devia basear-se nos REEE produzidos e não nos EEE colocados no mercado.
³⁷ A Presidência propõe um compromisso que contemple o âmbito de aplicação da directiva e os objectivos de recolha/valorização.

PT: reserva; prefere um prazo mais alargado. BG/LV/PT: preferem uma abordagem horizontal das medidas transitórias. DK: as medidas transitórias deveria adoptadas por meio de actos delegados.

³⁸ BE/ES: a referência deve ser apenas ao artigo 5.º, n.º 2, alíneas a) e b) e aos operadores referidos na Directiva-Quadro "Resíduos" (artigos 23.º, 24.º e 26.º).

2. [...] Dado o défice de infraestruturas necessárias e o reduzido nível de consumo de EEE que apresentam, a República Checa, a Hungria, Malta, a Polónia, a Roménia e a Eslováquia podem decidir:

a) atingir, o mais tardar [4.º ano seguinte ao de entrada em vigor] um objectivo de REEE recolhidos inferior a 45% do peso médio dos EEE colocados no mercado nos três anos anteriores, devendo porém atingir uma taxa mínima de 40%;

b) adiar simultaneamente os objectivos referidos no n.º 1 até uma data da sua conveniência, mas que não poderá ser posterior a [10.º ano seguinte ao de entrada em vigor].

3. [...] A fim de assegurar condições uniformes para a aplicação do presente artigo, será estabelecida uma metodologia comum para o cálculo do peso total dos equipamentos eléctricos e electrónicos colocados no mercado nacional, em conformidade com o procedimento de regulamentação estabelecido no n.º 2 do artigo 18º³⁹.

[...]

4. Até [3 anos a contar da data de entrada em vigor], o mais tardar, [...] o Parlamento Europeu e o Conselho reexaminarão [...] a taxa de recolha de 45% e [...] o prazo a que se refere o n.º 1, tendo [...] em vista o [...] estabelecimento de eventuais [...] objectivo s de recolha [...] selectiva para [...] uma ou várias categorias constantes do Anexo I, especialmente para os equipamentos de regulação da temperatura e as lâmpadas que contêm mercúrio, com base num relatório da Comissão eventualmente acompanhado de uma proposta.

4-A.⁴⁰ Até [7 anos a contar da data de entrada em vigor], o mais tardar, o Parlamento Europeu e o Conselho reexaminarão a taxa de recolha de 65% e o respectivo prazo a que se refere o n.º 1, tendo em vista fixar eventuais objectivos de recolha separada para uma ou mais das categorias constantes do Anexo IA, com base num relatório da Comissão eventualmente acompanhado de uma proposta.

³⁹ Com: reserva sobre esta e outras disposições semelhantes no artigos 16.º, n.º 3, e 20.º, n.º 3. A Comissão considera que deveriam ser actos delegados. Relativamente ao n.º 4, a data de revisão devia ser harmonizada, na medida do possível, com outros exercícios de revisão previstos no texto.

⁴⁰ SE: reserva sobre a referência aos "eventuais objectivos de recolha separada" também no n.º 4-A.

Ⓔ 2002/96/CE (adaptado)

texto renovado

~~5. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os Estados-Membros assegurarão que seja atingida, o mais tardar em 31 de Dezembro de 2006, uma taxa mínima de recolha separada de quatro quilogramas, em média, por habitante e por ano, de REEE provenientes de particulares.~~

~~O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, e tendo em conta a experiência técnica e económica adquirida nos Estados-Membros, fixarão um novo objectivo imperativo até 31 de Dezembro de 2008. Esse objectivo poderá assumir a forma de uma percentagem da quantidade de equipamentos eléctricos e electrónicos vendidos a particulares nos anos anteriores.~~

CE 2002/96/CE (adaptado)

texto renovado

Conselho

Artigo 86.º

Tratamento adequado

1. Os Estados-Membros garantirão que todos os REEE recolhidos separadamente sejam [...] tratados de forma adequada.

2. O tratamento adequado, com excepção da preparação para reutilização e das operações de valorização e reciclagem incluirá, no mínimo, a remoção de todos os fluidos e um tratamento selectivo de acordo com o disposto no [...] Anexo II da presente directiva.

3. Os Estados-Membros garantirão que os produtores, ou terceiros agindo por conta dos mesmos ~~nos termos da legislação comunitária~~, criem sistemas para proceder ao tratamento à valorização dos REEE utilizando as melhores técnicas disponíveis se pertinente⁴¹. Esses sistemas podem ser criados pelos produtores, a título individual ou colectivamente. Os Estados-Membros garantirão que qualquer estabelecimento ou empresa que efectue operações de recolha⁴² ou tratamento proceda ao armazenamento e tratamento dos REEE em conformidade com os requisitos técnicos definidos no [...] Anexo III. ~~es produtores, ou terceiros agindo por conta dos mesmos nos termos da legislação comunitária, criem sistemas para proceder ao tratamento dos REEE utilizando as melhores técnicas disponíveis em matéria de tratamento, valorização e reciclagem. Esses sistemas podem ser criados pelos produtores, a título individual ou colectivamente. A fim de garantir o cumprimento do disposto no artigo 4.º da Directiva 75/442/CEE, esse tratamento incluirá, no mínimo, a remoção de todos os fluidos e um tratamento selectivo de acordo com o disposto no anexo II da presente directiva.~~

⁴¹ NL/UK: reserva sobre o aditamento da expressão "se pertinente".

⁴² UK: reserva a respeito da referência à recolha. SE: receptiva a esta sugestão.

Ⓔ 2008/34/CE Art. 1.1 (adaptado)
Conselho

4. Por meio de um acto delegado a adoptar nos termos do artigo 17.º-A, [...] o
[...] Anexo II pode ser alterado a fim de introduzir outras tecnologias de tratamento que garantam um nível de protecção da saúde humana e do ambiente pelo menos idêntico e, se necessário ⁴³, especificar, dentro do processo de tratamento, as fases em que deve proceder-se à remoção de substâncias, [...] misturas e componentes [...] [...] .

[...] A Comissão deve verificar prioritariamente se as referências às placas de circuitos impressos para telemóveis e aos ecrãs de cristais líquidos devem ser alteradas.

Ⓔ 2002/96/CE (adaptado)
Conselho

5. Para efeitos de protecção do ambiente, os Estados-Membros podem adoptar normas mínimas de qualidade para o tratamento e recolha de REEE.

Os Estados-Membros que optem por tais normas de qualidade informarão delas a Comissão, que as publicará.

Até [6.º ano seguinte ao de entrada em vigor] a Comissão [...] desenvolverá normas mínimas para [...] o tratamento, incluindo a valorização, reciclagem e preparação para a reutilização, de REEE, com base no [...] artigo 27.º da Directiva 2008/98/CE relativa aos resíduos. ⁴⁴

⁴³ DK: suprimir "se necessário". SE: receptiva a esta sugestão.

⁴⁴ PL: reserva a respeito desta disposição.

6. Os Estados-Membros incentivarão os estabelecimentos ou empresas que efectuem operações de tratamento a introduzir sistemas certificados de gestão ambiental nos termos do Regulamento (CE) n.º [...] 1221 / [...] 2009 ~~761/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Março de 2001,~~ que permite a participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS).

Artigo 9.º

Autorizações [...]

CE 2002/96/CE, Art. 6 (adaptado) Conselho
--

~~21.~~ Os Estados-Membros garantirão que qualquer estabelecimento ou empresa que efectue operações de tratamento obtenha uma autorização das autoridades competentes, de acordo com o disposto no artigo 23.º da Directiva 2008/ [...] 98 /CE relativa aos resíduos ~~nos artigos 9.º e 10.º da Directiva 75/442/CEE.~~

2. As isenções dos requisitos de licenciamento, as condições de isenção e o registo estarão em conformidade, respectivamente, com os artigos 24.º, 25.º e 26 da Directiva 2008/98/CE relativa aos resíduos.

[...]

~~3. Os Estados-Membros garantirão que qualquer estabelecimento ou empresa que efectue operações de tratamento proceda ao armazenamento e tratamento dos REEE em conformidade com os requisitos técnicos definidos no anexo III.~~

~~43.~~ Os Estados-Membros velarão por que a autorização ou o registo referidos nos n.ºs 1 e 2 incluam todas as condições necessárias ao cumprimento do disposto nos n.ºs ~~42, 3~~ e ~~53~~ do artigo 8.º, bem como à consecução dos objectivos de valorização previstos no artigo ~~117~~.º.

Artigo 10.º

Transferências de REEE

CE 2002/96/CE, Art. 6 (adaptado)

texto renovado

Conselho

~~15.~~ As operações de tratamento podem também ser efectuadas fora do respectivo Estado-Membro ou da Comunidade Europeia, desde que a transferência dos REEE seja efectuada em conformidade com a legislação aplicável da União ⁴⁵ [...] ~~(CEE) n.º 259/93 do Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade~~⁴⁶.

⁴⁵ Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, relativo a transferências de resíduos (JO L 190 de 12.7.2006, p.1-98). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1379/2007 da Comissão de 26 de Novembro de 2007 (JO L 309 de 27.11.2007, p. 7).

Regulamento (CE) n.º 1418/2007 da Comissão, de 29 de Novembro de 2007, relativo à exportação de determinados resíduos, para fins de valorização, enumerados no anexo III ou no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho para certos países não abrangidos pela Decisão da OCDE sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos (JO L 316 de 4.12.2007, p. 6).

⁴⁶ ~~JO L 30 de 6.2.1993, p. 1; Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2557/2001 da Comissão (JO L 349 de 31.12.2001, p. 1).~~

2. Os REEE exportados da Comunidade [...] só contarão para o cumprimento das obrigações e objectivos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 117.º da presente directiva se, em conformidade com a legislação aplicável da União, o exportador puder provar que [...] o tratamento [...] a operação de valorização, reutilização e/ou reciclagem ocorreu em condições equivalentes aos requisitos da presente directiva.

~~6. Os Estados-Membros incentivarão os estabelecimentos ou empresas que efectuem operações de tratamento a introduzir sistemas certificados de gestão ambiental nos termos do Regulamento (CE) n.º 761/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Março de 2001, que permite a participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS)⁴⁷.~~

texto renovado

Conselho

3. Serão estabelecidas, por meio de um acto delegado a adoptar nos termos do artigo 17.º-A, regras [...] que completem as do n.º [...] 2, nomeadamente critérios de avaliação da equivalência das condições.⁴⁸

[...]

⁴⁷ JO L 114 de 24.4.2001, p. 1;

⁴⁸ DK/MT: reserva; deveria tratar-se de um acto de execução.

CE 2002/96/CE (adaptado)

texto renovado

Conselho

Artigo ~~117~~.º

Objectivos de Valorização ⁴⁹

~~1. Os Estados-Membros garantirão que os produtores, ou terceiros agindo por conta dos mesmos, a título individual e/ou colectivo, nos termos da legislação comunitária, criem sistemas para proceder a valorização de REEE recolhidos em separado, em conformidade com o disposto no artigo 5.º. Os Estados-Membros darão prioridade à reutilização dos aparelhos inteiros. Até à data referida no n.º 4, esses aparelhos não serão tidos em consideração para o cálculo dos objectivos estabelecidos no n.º 2.~~

~~12.~~ No que respeita a todos os REEE recolhidos separadamente [...] [...], de acordo com o disposto nos artigos 5.º e 6.º, os Estados-Membros garantirão que [...] os produtores atinjam os [...] objectivos mínimos : [...] definidos no Anexo IBA.

[...]

⁴⁹ Várias delegações: reserva de análise sobre o artigo 11.º.
A Presidência propõe um compromisso que contemple o âmbito da directiva e os objectivos de recolha/valorização.
ES: solicita que, em cada categoria, se separe o objectivo de reciclagem do objectivo de preparação para reutilização.

texto renovado

Conselho

2. Estes objectivos são calculados, **para cada categoria**, como o peso dos REEE que **entram nos processos** de valorização ou de reciclagem/preparação para reutilização, **após terem sido devidamente tratados nos termos do artigo 8.º, n.º 1 e n.º 2**, em relação ao peso dos REEE recolhidos separadamente, **expresso em percentagem**.

A triagem e o armazenamento [...] para efeitos de transporte para uma instalação de tratamento não são tidos em conta para a consecução destes objectivos.⁵⁰

Ⓔ 2002/96/CE

Conselho

3. Os Estados-Membros garantirão que, para efeitos de cálculo destes objectivos, os produtores ou terceiros agindo por conta dos mesmos, mantenham registos da quantidade de REEE, respectivos componentes, materiais ou substâncias, que saíam (*output*) da instalação de recolha, entrem (*input*) ou saíam (*output*) [...] das instalações de [...] tratamento e [...] que entrem na instalação de valorização ou de reciclagem/preparação para reutilização.

Ⓔ 2008/34/CE Art. 1.2

~~Devem ser estabelecidas as regras de execução necessárias para o controlo do cumprimento pelos Estados-Membros dos objectivos previstos no n.º 2, incluindo especificações dos materiais. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, completando-a, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º~~

⁵⁰ BE/DK/FR/LV/FI: substituir este período por: "As actividades de armazenamento e de triagem e as operações preliminares que precedem a valorização não são tidas em conta para a consecução destes objectivos."

CE 2002/96/CE

texto renovado

Conselho

~~4. Com base numa proposta da Comissão, o Parlamento Europeu e o Conselho estabelecerão novos objectivos para os anos seguintes em matéria de valorização e reutilização/reciclagem, incluindo, nos casos adequados, a reutilização de aparelhos inteiros e a valorização ou reutilização/reciclagem dos produtos pertencentes à categoria 8 do anexo I A, até 31 de Dezembro de 2008. Para o efeito, tomarão em consideração as vantagens ambientais dos equipamentos eléctricos e electrónicos em uso, como uma maior eficiência na utilização dos recursos em resultado da evolução no domínio dos materiais e tecnologias. Haverá também que ter em conta o progresso técnico na reutilização, valorização e reciclagem, nos produtos e materiais, bem como a experiência adquirida pelos Estados-Membros e pela indústria.~~

~~45.~~ Os Estados-Membros incentivarão o desenvolvimento de novas tecnologias de valorização, reciclagem e tratamento.

4-A. Até [7 anos a contar da data de entrada em vigor], o mais tardar, o Parlamento Europeu e o Conselho reexaminarão os objectivos de recolha fixados no Anexo IBA, Parte III, e o método de cálculo a que se refere o n.º2, tendo em vista [...] **analisar a exequibilidade de estabelecer os objectivos relativamente** a produtos e materiais que resultem (output) dos processos de valorização, reciclagem e preparação para reutilização, com base num relatório da Comissão eventualmente acompanhado de uma proposta.

Artigo ~~12~~⁸.

Financiamento para REEE provenientes de particulares

1. Os Estados-Membros garantirão, ~~o mais tardar até 13 de Agosto de 2005~~, que os produtores assegurem, pelo menos, o financiamento da recolha ⁵¹, tratamento, valorização e eliminação em boas condições ambientais dos REEE provenientes de particulares entregues nas instalações de recolha criadas ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º. [...]]

~~1-A. Os Estados-Membros podem, se adequado, incentivar os produtores a financiarem também os custos decorrentes da recolha de REEE provenientes de particulares para as instalações de recolha.~~

[...]

2. No que se refere aos produtos colocados no mercado após 13 de Agosto de 2005, cada produtor será responsável pelo financiamento das operações a que se refere o n.º 1 relacionadas com resíduos dos seus próprios produtos. Os produtores podem optar por cumprir esta obrigação individualmente ou aderindo a um sistema colectivo. [...]]

Os Estados-Membros assegurarão que cada produtor forneça uma garantia, ao colocar o produto no mercado, indicando que a gestão de todos os REEE será financiada, e que os produtores marquem claramente os seus produtos de acordo com o n.º 2 do artigo ~~15~~¹.º. Essa garantia deve assegurar que as operações a que se refere o n.º 1, e relacionadas com o produto, serão financiadas. A garantia pode assumir a forma de participação do produtor em regimes adequados ao financiamento da gestão dos REEE, de um seguro de reciclagem ou de uma conta bancária bloqueada.

~~Os custos da recolha, tratamento e eliminação ambientalmente são não serão indicados separadamente aos compradores aquando da venda de novos produtos.~~

⁵¹ EL: aditar "transporte" neste ponto e no artigo 13.º, n.º 1. BG: receptiva a esta sugestão. Outras delegações/Com: reserva.

3. A responsabilidade pelo financiamento dos custos de gestão dos REEE de produtos colocados no mercado antes ~~de 13 de Agosto de 2005 de termo do prazo a que se refere o n.º 1~~ (resíduos «históricos») será assumida por um ou mais sistemas para os quais todos os produtores existentes no mercado quando ocorrerem esses custos contribuirão proporcionalmente, por exemplo, na proporção da respectiva quota de mercado por tipo de equipamento.

~~Os Estados-Membros garantirão que, durante um período de transição de oito anos (10 anos para a categoria 1 do anexo I A) a partir da entrada em vigor da presente directiva, seja permitido aos produtores indicarem aos compradores, aquando da venda de novos produtos, os custos da recolha, tratamento e eliminação de forma ambientalmente sã. Os custos indicados não devem exceder os custos reais.~~

~~4. Os Estados-Membros velarão por que os produtores que forneçam equipamentos eléctricos ou electrónicos através da comunicação à distância cumpram também os requisitos previstos no presente artigo para o equipamento fornecido no Estado-Membro em que residir o comprador desse equipamento.~~

[...]

~~4-A. Os Estados-Membros podem incentivar ⁵², se adequado, os produtores ou terceiros agindo por conta dos mesmos, a desenvolverem mecanismos ou procedimentos de reembolso adequados para o reembolso das contribuições aos produtores quando o equipamento eléctrico ou electrónico é transferido para colocação no mercado fora do território do Estado-Membro em causa. ⁵³~~

⁵² LU/NL/PT/Com: preferem que esta disposição passe a ter carácter obrigatório. Outras delegações: podem concordar com o compromisso da Presidência.

⁵³ Com: deveriam prever-se actos delegados para assegurar a correcta implementação.

Artigo ~~139~~.º

Financiamento relativo aos REEE provenientes de utilizadores não-particulares

1. Os Estados-Membros devem garantir que, ~~até 13 de Agosto de 2005~~, o financiamento dos custos de recolha, tratamento, valorização e eliminação em boas condições ambientais dos REEE provenientes de utilizadores não-particulares colocados no mercado após 13 de Agosto de 2005 seja assegurado pelos produtores.

~~Os Estados-Membros devem garantir que, até 13 de Agosto de 2005, o financiamento dos custos de gestão dos REEE de produtos colocados no mercado antes de 13 de Agosto de 2005 (resíduos «históricos») preencha o disposto nos terceiro e quarto parágrafos.~~

Relativamente aos resíduos históricos que forem substituídos por novos produtos equivalentes ou que cumpram a mesma função, o financiamento dos custos deve ser assegurado pelos produtores desses produtos no momento do fornecimento. Alternativamente, os Estados-Membros podem prever que os utilizadores não-particulares sejam também total ou parcialmente responsabilizados por esse financiamento.

Relativamente aos outros resíduos históricos, o financiamento dos custos deve ser assegurado pelos utilizadores não-particulares.

2. Os produtores e utilizadores não-particulares podem, sem prejuízo do disposto na presente directiva, concluir acordos que prevejam outros métodos de financiamento.

CE 2002/96/CE (adaptado)

texto renovado

Conselho

Artigo ~~144~~.º

Informação dos utilizadores

1. Os Estados-Membros [...] podem exigir que os produtores [...] indiquem aos compradores⁵⁴, aquando da venda de novos produtos, os custos das operações de recolha, tratamento e eliminação respeitadoras do ambiente. Os custos indicados não devem exceder as melhores estimativas dos [...] custos reais.
- ~~2.~~ Os Estados-Membros garantirão que sejam prestadas aos utilizadores de equipamentos eléctricos e electrónicos para uso doméstico as informações necessárias sobre:
- a) a obrigação de não eliminar REEE como resíduos urbanos não triados e de proceder à recolha separada dos REEE;
 - b) os sistemas de recolha e retoma ao seu dispor;
 - c) o seu papel em termos de contribuição para a reutilização, reciclagem e outras formas de valorização dos REEE;
 - d) os potenciais efeitos sobre o ambiente e a saúde humana advenientes da presença de substâncias perigosas nos equipamentos eléctricos e electrónicos;
 - e) o significado do símbolo apresentado no anexo IV.

⁵⁴ EE: substituir "compradores" por "utilizadores". Outras delegações: concordam com o compromisso da Presidência.

~~32.~~ Os Estados-Membros adoptarão medidas adequadas para que os consumidores participem na recolha de REEE e sejam encorajados a facilitar o processo de reutilização, tratamento e valorização.

~~43.~~ Com vista a reduzir ao mínimo a eliminação de REEE como resíduos urbanos não triados e de facilitar a sua recolha separada, os Estados-Membros garantirão que os produtores procedam a uma marcação adequada – de preferência em conformidade com a norma europeia EN 50419 ⁵⁵ – com o símbolo apresentado no anexo IV, dos equipamentos eléctricos e electrónicos colocados no mercado ~~depois de 13 de Agosto de 2005~~. Em casos excepcionais, se necessário devido à dimensão ou função dos produtos, o símbolo será impresso na embalagem dos equipamentos eléctricos e electrónicos, nas instruções de utilização e na garantia do equipamento eléctrico e electrónico.

~~54.~~ Os Estados-Membros podem exigir aos produtores e/ou aos distribuidores que forneçam algumas ou todas as informações referidas nos n.ºs ~~2 a 41 a 3~~, nomeadamente nas instruções de utilização ou no ponto de venda.

56

⁵⁵ Adoptada pelo CENELEC em Março de 2006.

⁵⁶ NL: aditar "5-A. Os Estados-Membros assegurarão que os produtores informem anualmente o público do cumprimento das obrigações decorrentes do artigo 12.º, n.ºs 3 e 4, e do artigo 14.º, n.º 1."

Informação para instalações de tratamento⁵⁷

1. A fim de facilitar a preparação para reutilização e o tratamento dos REEE de forma ambientalmente sã, incluindo a manutenção, melhoramento, renovação e reciclagem, os Estados-Membros zelarão por que os produtores forneçam informações sobre a reutilização e tratamento de cada novo tipo de EEE, no prazo de um ano desde a colocação do equipamento no mercado. Essas informações identificarão, na medida em que tal seja necessário aos centros de reutilização e instalações de tratamento ou reciclagem para cumprirem o disposto na presente directiva, os diversos componentes e materiais dos EEE, bem como a localização das substâncias e [...] misturas perigosas contidas nos EEE. Essas informações serão disponibilizadas aos centros de reutilização e instalações de tratamento ou reciclagem pelos produtores de EEE, sob a forma de manuais ou por meios electrónicos (por exemplo, CD-ROM, serviços em linha).

2. Os Estados-Membros assegurarão que [...] um produtor, na acepção do artigo 3.º, n.º 1, alínea j), subalíneas i) e ii), de um equipamento eléctrico ou electrónico colocado no mercado ⁵⁸ ~~após 13 de Agosto de 2005~~ seja claramente identificável através de uma marca no equipamento. Além disso, para que seja possível determinar inequivocamente a data de colocação no mercado, uma marca a por no equipamento especificará que este foi comercializado após 13 de Agosto de 2005. Nesse sentido, será aplicada, de preferência, a norma europeia EN 50419. ~~A Comissão promoverá, com este fim, a elaboração de normas europeias.~~

⁵⁷ Com: é necessária uma abordagem comunitária de "produtor" neste artigo, a fim de evitar sobrecargas administrativas.

⁵⁸ BE/DK: acrescentar "da UE" e suprimir a nova referência ao artigo 3.º, n.º 1, alínea j), subalíneas i) e ii).

Registo, informações e apresentação de relatórios

texto renovado

Conselho

1. Em conformidade com o n.º 2, [...] os Estados-Membros elaborarão um registo dos produtores, incluindo os que fornecem equipamentos eléctricos ou electrónicos através da venda à distância, [...] ⁵⁹ ou dos seus representantes legais a que se refere o artigo 16º-A.

Esse registo servirá para controlar [...] a conformidade com os requisitos da presente directiva.

2. Os Estados-Membros assegurarão que [...]

a) Cada produtor e/ou representante legal esteja registado tal como exigido e possa introduzir ⁶⁰ em linha no seu registo nacional todas as informações pertinentes, [...] em consonância com as suas actividades [...] nesse Estado-Membro⁶¹.

b) No momento do registo, os produtores forneçam as informações estabelecidas no Anexo IV, Parte A, comprometendo-se a actualizá-las consoante as necessidades;

c) Os produtores ou terceiros agindo por conta dos mesmos forneçam as informações constantes do Anexo IV-A, Parte B.

[...]

[...]

⁵⁹ CZ/FR/LV/PT: acrescentar "e/". AT apresenta uma redacção alternativa para os artigos 16.º e 16.-A no doc. 6165/11. Outras delegações: podem apoiar o texto de compromisso.

⁶⁰ EE: acrescentar "de preferência".

⁶¹ Com: substituir "nesse Estado-Membro" por "em todos os Estados-Membros" e suprimir a segunda frase do n.º 1.

3. [...] A fim de assegurar condições uniformes para a aplicação do presente artigo, o modelo para o registo e a apresentação de relatórios [...] e a frequência da apresentação de relatórios [...] são [...] estabelecidos pelo procedimento [...] constante do [...] n.º [...] 2 do artigo 18.º⁶².

4. [...]

Ⓔ 2002/96/CE (adaptado)

texto renovado

Conselho

~~51.~~ Os Estados-Membros ~~elaborarão um registo de produtores e~~ recolherão informações, incluindo estimativas fundamentadas, numa base anual, sobre as quantidades e categorias de equipamentos eléctricos e electrónicos colocados nos seus mercados e, por qualquer meio, neles recolhidos e reutilizados, reciclados e valorizados, bem como sobre REEE recolhidos separadamente e exportados, em termos de peso ~~ou, se tal não for possível, de número.~~

~~Os Estados-Membros zelarão por que os produtores que forneçam equipamentos eléctricos ou electrónicos através da comunicação à distância dêem informações sobre o cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 8.º e sobre as quantidades e categorias de equipamentos eléctricos e electrónicos colocados no mercado do Estado-Membro de residência dos compradores desses equipamentos.~~

~~Os Estados-Membros zelarão por que as informações requeridas sejam transmitidas à Comissão de dois em dois anos, no prazo de 18 meses a contar do termo do período abrangido. As primeiras informações deverão abranger os anos de 2005 e 2006. As informações serão fornecidas de acordo com um modelo que será adoptado no prazo de um ano a contar da entrada em vigor da presente directiva, em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 14.º e tendo em vista a criação de bases de dados sobre os REEE e o seu tratamento.~~

⁶² EE/FI: suprimir esta disposição.

~~Os Estados-Membros assegurarão uma troca de informações adequada a fim de cumprir o disposto no presente número, nomeadamente em relação às operações de tratamento referidas no n.º 5 de artigo 6.º~~

~~62. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os~~ Os Estados-Membros enviarão à Comissão, de três em três anos, um relatório sobre a aplicação da presente directiva e sobre as informações especificadas no n.º 5. O relatório de aplicação será redigido com base num questionário estabelecido nas Decisões 2004/249/CE⁶³ e 2005/369/CE⁶⁴ da Comissão. ~~ou num esquema elaborado pela Comissão de acordo com o procedimento previsto no artigo 6.º da Directiva 91/692/CEE do Conselho, de 23 de Dezembro de 1991, relativa à normalização e à racionalização dos relatórios sobre a aplicação de determinadas directivas respeitantes ao ambiente⁶⁵. O questionário ou esquema será enviado aos Estados-Membros seis meses antes do início do período abrangido pelo relatório.~~ O relatório será enviado à Comissão no prazo de nove meses a contar do termo do período de três anos a que se refere.

O primeiro relatório [...] abrangerá o período de [...] [18 meses a contar da data de entrada em vigor] até ao final do primeiro período regular de três anos coberto pelo relatório tal como especificado no artigo 5.º da Directiva 91/692/CEE após essa data.

A Comissão publicará um relatório sobre a aplicação da presente directiva no prazo de nove meses após a recepção dos relatórios dos Estados-Membros.

⁶³ JO L 78 de 16.3.2004, p. 56

⁶⁴ JO L 119 de 11.5.2005, p. 13

⁶⁵ ~~JO L 377 de 31.12.1991, p. 48~~

Artigo 16.º-A

Representante legal⁶⁶

1. Sem prejuízo do n.º 2, os Estados-Membros **podem assegurar** [...] que um produtor, tal como definido no artigo 3.º, n.º 1, alínea j), subalínea iv), que vende para esse Estado-Membro equipamentos eléctricos ou electrónicos provenientes de outro Estado-Membro ou de um país terceiro, nomeie uma pessoa singular ou colectiva estabelecida no seu território como sendo a pessoa responsável pelo cumprimento das suas obrigações como produtor, nos termos da presente directiva, no seu território.

[...]

Artigo 16.º-B

Cooperação administrativa e intercâmbio de informações

Os Estados-Membros assegurarão que as autoridades responsáveis pela execução da presente directiva cooperem entre si, especialmente para estabelecerem um fluxo de informação adequado por forma a assegurarem que os vendedores à distância cumprem o disposto na directiva e, se for caso disso, forneçam umas às outras e à Comissão as informações necessárias para facilitar a correcta aplicação da presente directiva. A cooperação administrativa e a troca de informações devem recorrer o mais possível aos meios electrónicos de comunicação.

⁶⁶ Com: os vendedores à distância no mercado comunitário, tal como são definidos no artigo 3.º, n.º 1, alínea j), subalínea iv) deveriam ser autorizados a registarem-se no Estado-Membro em que se encontram estabelecidos, não se lhes devendo exigir que tenham outra sede ou representante legal noutro Estado-Membro para onde efectuem vendas.
BE/DE/IE/FR/IT/LU/AT/UK: suprimir o artigo 16.º-A. MT é a favor do texto anterior (6948/11) e opõe-se a supressão do artigo 16.º-A. Na busca de um compromisso, a Presidência sugere que se substitua "assegurarão" por "podem assegurar".

CE 2008/34/CE Art. 1.3 (adaptado)

texto renovado

Conselho

Artigo ~~17~~¹³.

Adaptação ao progresso científico e técnico

[...] Por meio de actos delegados nos termos do artigo 17.^o-A, a Comissão pode adoptar as alterações ~~necessárias~~ ^{necessárias} para adaptar o n.^o ~~63~~ do artigo ~~167~~⁶⁷, ~~o anexo I B (em especial com vista à possível inclusão de aparelhos de iluminação de uso doméstico, lâmpadas de incandescência e produtos fotovoltaicos, ou seja, painéis solares), o anexo II (especialmente tendo em conta a evolução técnica em matéria de tratamento de REEE) e os [...] Anexos ~~I B,~~ [...] ~~II, II I e IV~~ ~~III e IV~~ ao progresso científico e técnico. [...] Aquando da alteração do Anexo II, serão tidas em consideração as isenções concedidas ao abrigo da Directiva .../... ("Restrição às Substâncias Perigosas", RSP).~~

Antes de proceder à alteração dos anexos, a Comissão deve, nomeadamente, consultar os produtores de equipamentos eléctricos e electrónicos, os operadores de instalações de reciclagem e de tratamento e as organizações ambientalistas, bem como as associações de trabalhadores e de consumidores.⁶⁷

⁶⁷ Com: este parágrafo deve ser suprimido, por se encontrar já abrangido por um considerando (horizontal). Além disso, o primeiro parágrafo deveria fazer referência ao Anexo IC, para que este possa ser adaptado por meio de actos delegados.

Artigo 17.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adoptar os actos delegados a que se referem os artigos 8.º, n.º 4, 10.º, n.º 3 e 17.º é conferido à Comissão por um período de cinco anos a contar da entrada em vigor da presente directiva. A Comissão apresenta um relatório sobre os poderes delegados o mais tardar seis meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é renovada automaticamente por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a revogarem nos termos do artigo 17.º-B.
2. Assim que adoptar um acto delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
3. O poder de adoptar actos delegados conferido à Comissão está sujeito às condições estabelecidas nos artigos 17.º-B e 17.º-C.

Artigo 17.º-B

Revogação da delegação

1. A delegação de poderes referida no artigo 17.º-A pode ser revogada a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho.
2. A instituição que tiver dado início a um procedimento interno para decidir se tenciona revogar a delegação de poderes procura informar a outra instituição e a Comissão, com uma antecedência razoável relativamente à decisão final, indicando os poderes delegados que poderão ser objecto de revogação, bem como os motivos da mesma.
3. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. Produz efeitos imediatamente ou numa data posterior especificada na mesma. A decisão de revogação não afecta os actos delegados já em vigor. É publicada no Jornal Oficial da União Europeia.

Objecções aos actos delegados

1. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objecções a um acto delegado no prazo de dois meses a contar da respectiva data de notificação.

Por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho, esse prazo é prorrogado por dois meses.

2. Se, no termo do prazo previsto no n.º1, nem o Parlamento Europeu nem o Conselho tiverem formulado objecções ao acto delegado, este é publicado no Jornal Oficial da União Europeia e entra em vigor na data nele prevista.

O acto delegado pode ser publicado no Jornal Oficial da União Europeia e entrar em vigor antes do termo desse prazo, se tanto o Parlamento Europeu como o Conselho tiverem informado a Comissão de que não tencionam formular objecções.

3. Se o Parlamento Europeu ou o Conselho formularem objecções ao acto delegado no prazo previsto no n.º1, este não entra em vigor. A instituição que formular objecções ao acto delegado expõe os motivos das mesmas.

☒ 2002/96/CE (adaptado)
Conselho

Artigo ~~184~~.º

Comité⁶⁸

1. A Comissão será assistida pelo comité instituído pelo artigo 39.º da Directiva 2008/[...] 98 /CE ~~18.º da Directiva 75/442/CEE~~.
2. [...] Sempre que se faça referência ao presente número, [...] são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE [...] é de três meses.

☒ 2008/34/CE Art. 1.4
Conselho

3. [...]

☒ 2002/96/CE

Artigo ~~194~~.º

Sanções

~~Os Estados-Membros determinarão as sanções aplicáveis ao incumprimento das disposições nacionais adoptadas em execução da presente directiva. As sanções previstas deverão ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.~~

⁶⁸ A alinhar pelo novo processo de exame quando for adoptado o regulamento horizontal sobre comitologia.

texto renovado

Conselho

Os Estados-Membros [...] estabelecerão o regime de sanções [...] aplicável em caso de infracção às disposições nacionais adoptadas em aplicação da presente directiva e [...] tomarão as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros notificarão a Comissão [...] desse regime e dessas medidas até à data indicada no artigo 21.º, [...] e notificá-la-ão sem demora [...] de quaisquer alterações subsequentes [...] das mesmas .

☉ 2002/96/CE

Artigo ~~20~~16.º

Inspeção e controlo

~~Os Estados-Membros assegurarão que a inspeção e o controlo permitam verificar a correcta aplicação da presente directiva.~~

texto renovado

Conselho

1. Os Estados-Membros realizarão acções adequadas de inspeção e controlo para verificar a correcta aplicação da presente directiva.

Essas inspeções abrangerão, no mínimo, as transferências e, em particular, as exportações [...] de REEE para fora da Comunidade, em conformidade com [...] a legislação aplicável da União , e as operações nas instalações de tratamento, em conformidade com a Directiva 2008/ [...] 98 /CE relativa aos resíduos e o anexo II da presente directiva.

2. Os Estados-Membros [...] velarão por que as transferências de EEE usados que se suspeite serem REEE [...] sejam efectuadas em conformidade com [...] os requisitos mínimos [...] constantes do [...] Anexo I -C e controlarão essas transferências em conformidade .

2-A. Os custos das análises e inspecções adequadas, incluindo os custos de armazenamento, de EEE usados que se suspeite serem REEE, podem ser cobrados aos produtores, aos terceiros agindo por conta dos mesmos ou a outras pessoas que tratem da transferência de EEE usados que se suspeite serem REEE.

3. A fim de assegurar condições uniformes de aplicação do presente artigo e do Anexo I-C, podem ser estabelecidas regras suplementares em matéria de inspecção e controlo, em conformidade com o procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 18.º⁶⁹.

⁶⁹ Com: reserva: a fixar por meio de actos delegados.

CE 2002/96/CE (adaptado)

texto renovado

Conselho

Artigo ~~217~~^o

Transposição

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento [...] ~~à presente directiva~~ à presente directiva até [18 meses após a data de publicação da presente directiva no Jornal Oficial da União Europeia] ~~13 de Agosto de 2004. De facto~~ Comunicarão de imediato à Comissão o texto das referidas disposições. [...] ⁷⁰ ~~informarão imediatamente a Comissão.~~

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. ~~As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-Membros.~~ Tais disposições devem igualmente indicar que as referências feitas, nas disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor, às directivas revogadas pela presente directiva se consideram como referências à presente directiva. As modalidades daquela referência e dessa indicação são definidas pelos Estados-Membros.

⁷⁰ Com: reserva sobre a supressão da referência ao quadro de correspondências.

2. Os Estados-Membros ~~informarão a Comissão de todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas adoptadas no âmbito da~~ comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem [...] nas matérias reguladas pela presente directiva.

3. Desde que sejam cumpridos os objectivos previstos na presente directiva, os Estados-Membros poderão transpor as disposições do n.º 6 do artigo ~~68.~~, do n.º ~~12~~ do artigo ~~1014.~~º e do artigo ~~115.~~º mediante acordos entre as autoridades competentes e os sectores económicos envolvidos. Esses acordos devem cumprir os seguintes requisitos:

- a) Os acordos devem ser executórios;
- b) Os acordos devem especificar os objectivos e os prazos correspondentes;
- c) Os acordos serão publicados no jornal oficial nacional ou num documento oficial igualmente acessível ao público e enviados à Comissão;
- d) Os resultados obtidos devem ser fiscalizados periodicamente, comunicados às autoridades competentes e à Comissão e postos à disposição do público nas condições previstas no próprio acordo;
- e) As autoridades competentes devem assegurar-se que os progressos alcançados no âmbito do acordo serão analisados;
- f) Em caso de incumprimento do acordo, os Estados-Membros devem executar as disposições pertinentes da presente directiva através de medidas legislativas, regulamentares ou administrativas.

~~4. a) A Grécia e a Irlanda que, globalmente, por:~~

~~— falta de infra-estruturas de reciclagem,~~

~~— circunstâncias geográficas, como um grande número de pequenas ilhas e a existência de zonas rurais e montanhosas,~~

~~— terem uma baixa densidade populacional, e~~

~~— terem um baixo nível de consumo de EEE,~~

~~— não podem atingir o objectivo de recolha referido no n.º 5, primeiro parágrafo, do artigo 5.º ou os objectivos de valorização referidos no n.º 2 do artigo 7.º e que, nos termos do n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 5.º da Directiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de Abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros⁷¹, podem requerer a prorrogação do prazo previsto nesse artigo,~~

~~— podem beneficiar de uma prorrogação dos prazos referidos nos n.º 5 do artigo 5.º e no n.º 2 do artigo 7.º da presente directiva, por um máximo de 24 meses.~~

~~— Estes Estados-Membros devem informar a Comissão das suas decisões, o mais tardar aquando da transposição da presente directiva.~~

~~— b) A Comissão informará os outros Estados-Membros e o Parlamento Europeu das referidas decisões.~~

⁷¹ ~~JO L 182 de 16.7.1999, p. 1~~

~~5. Num prazo de cinco anos a contar da entrada em vigor da presente directiva, a Comissão deverá apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho com base na experiência da sua aplicação, especialmente sobre os sistemas de recolha separada, tratamento, valorização e financiamento. Além disso, o relatório deve-se á basear na evolução tecnológica, na experiência adquirida, nas exigências ambientais e no funcionamento do mercado interno. O relatório deverá, se for caso disso, ser acompanhado de propostas de revisão das disposições necessárias da presente directiva.~~

texto renovado

Conselho

Artigo 22.º

Revogação

A Directiva 2002/96/CE, com a redacção que lhe foi dada pelas directivas enumeradas na parte A do [...] Anexo V, é revogada com efeitos a partir do dia seguinte à data mencionada no artigo 21.º, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição para o direito nacional e de aplicação da directiva, indicados na parte B do [...] Anexo V.

As referências às directivas revogadas devem entender-se como referências à presente directiva e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do [...] Anexo VI.

CE 2002/96/CE

texto renovado

Conselho

Artigo ~~23~~¹⁸.

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao ~~na data~~ da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo ~~24~~¹⁹.

Destinatários

Os destinatários da presente directiva são os [...] Estados-Membros Ü.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente

ANEXO I A

~~Categorias de equipamentos eléctricos e electrónicos abrangidos pela presente directiva~~

~~1. Grandes electrodomésticos~~

~~2. Pequenos electrodomésticos~~

~~3. Equipamentos informáticos e de telecomunicações~~

~~4. Equipamentos de consumo~~

~~5. Equipamentos de iluminação~~

~~6. Ferramentas eléctricas e electrónicas (com excepção de ferramentas industriais fixas de grandes dimensões)~~

~~7. Brinquedos e equipamento de desporto e lazer~~

~~8. Aparelhos médicos (com excepção de todos os produtos implantados e infectados)~~

~~9. Instrumentos de monitorização e controlo~~

~~10. Distribuidores automáticos~~

ANEXO I B

~~Lista dos produtos e funções que deverão ser considerados para efeitos da presente directiva e que estão abrangidos pelas categorias do anexo I A~~

~~1. GRANDES ELECTRODOMÉSTICOS~~

~~Grandes aparelhos de arrefecimento~~

~~Frigoríficos~~

~~Congeladores~~

~~Outros aparelhos de grandes dimensões utilizados na refrigeração, conservação e armazenamento de alimentos~~

~~Máquinas de lavar roupa~~

~~Secadores de roupa~~

~~Máquinas de lavar loiça~~

~~Fogões~~

~~Fornos eléctricos~~

~~Placas de fogão eléctricas~~

~~Microondas~~

~~Outros aparelhos de grandes dimensões utilizados para cozinhar ou transformar os alimentos~~

~~Aparelhos de aquecimento eléctricos~~

~~Radiadores eléctricos~~

~~Outros aparelhos de grandes dimensões para aquecimento de casas, camas, mobiliário para sentar~~

~~Ventoinhas eléctricas~~

~~Aparelhos de ar condicionado~~

~~Outros equipamentos de ventilação, ventilação de exaustão e condicionamento~~

2. PEQUENOS ELECTRODOMÉSTICOS

~~Aspiradores~~

~~Aparelhos de limpeza de alcatifas~~

~~Outros aparelhos de limpeza~~

~~Aparelhos utilizados na costura, tricot, tecelagem e outras formas de transformar os têxteis~~

~~Ferros de engomar e outros aparelhos para engomar, calandrar e tratar o vestuário~~

~~Torradeiras~~

~~Fritadeiras~~

~~Moinhos, máquinas de café e aparelhos para abrir ou fechar recipientes ou embalagens~~

~~Facas eléctricas~~

~~Aparelhos para cortar o cabelo, secadores de cabelo, escovas de dentes eléctricas, máquinas de barbear, aparelhos de massagem e outros aparelhos para o cuidado do corpo~~

~~Relógios de sala, relógios de pulso e aparelhos para medir, indicar ou registar o tempo~~

~~Balanças~~

3. EQUIPAMENTOS INFORMÁTICOS E DE TELECOMUNICAÇÕES

~~Processamento centralizado de dados:~~

~~Macrocomputadores (mainframes)~~

~~Minicomputadores~~

~~Unidades de impressão~~

~~Equipamentos informáticos pessoais:~~

~~Computadores pessoais (CPU, rato, ecrã e teclado incluídos)~~

~~Computadores portáteis «laptop» (CPU, rato, ecrã e teclado incluídos)~~

~~Computadores portáteis «notebook»~~

~~Computadores portáteis «notepad»~~

~~Impressoras~~

~~Copiadoras~~

~~Máquinas de escrever eléctricas e electrónicas~~

~~Calculadoras de bolso e de secretária~~

~~Outros produtos e equipamentos para recolher, armazenar, tratar, apresentar ou comunicar informações por via electrónica~~

~~Sistemas e terminais de utilizador~~

~~Telecopiadoras~~

~~Telex~~

~~Telefones~~

~~Postos telefónicos públicos~~

~~Telefones sem fios~~

~~Telefones celulares~~

~~Respondedores automáticos~~

~~Outros produtos ou equipamentos para transmitir som, imagens ou outras informações por telecomunicação~~

~~4. EQUIPAMENTOS DE CONSUMO~~

~~Aparelhos de rádio~~

~~Aparelhos de televisão~~

~~Câmaras de vídeo~~

~~Gravadores de vídeo~~

~~Gravadores de alta fidelidade~~

~~Amplificadores áudio~~

~~Instrumentos musicais~~

~~Outros produtos ou equipamentos para gravar ou reproduzir o som ou a imagem, incluindo sinais ou outras tecnologias de distribuição do som e da imagem por outra via que não a telecomunicação~~

~~5. EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO~~

~~Aparelhos de iluminação para lâmpadas fluorescentes, com excepção dos aparelhos de iluminação doméstica~~

~~Lâmpadas fluorescentes clássicas~~

~~Lâmpadas fluorescentes compactas~~

~~Lâmpadas de descarga de alta intensidade, incluindo lâmpadas de sódio sob pressão e lâmpadas de halógenos metálicos~~

~~Lâmpadas de sódio de baixa pressão~~

~~Outros equipamentos de iluminação ou equipamento destinado a difundir ou controlar a luz, com excepção das lâmpadas de incandescência.~~

~~6. FERRAMENTAS ELÉCTRICAS E ELECTRÓNICAS (COM EXCEÇÃO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS FIXAS DE GRANDES DIMENSÕES)~~

~~Berbequins~~

~~Serras~~

~~Máquinas de costura~~

~~Equipamento para tornear, fresar, lixar, trituração, serrar, cortar, tosar, brocar, fazer furos, puncionar, dobrar, encurvar, ou para processos similares de tratamento de madeira, metal e outros materiais~~

~~Ferramentas para rebitar, pregar ou aparafusar ou remover rebites, pregos ou parafusos, ou para usos semelhantes~~

~~Ferramentas para soldar ou usos semelhantes~~

~~Equipamento para pulverizar, espalhar, dispersar ou para tratamento de substâncias líquidas ou gasosas por outros meios~~

~~Ferramentas para cortar relva ou para outras actividades de jardinagem~~

~~7. BRINQUEDOS E EQUIPAMENTO DE DESPORTO E LAZER~~

~~Conjuntos de comboios eléctricos ou de pistas de carros de corrida~~

~~Consolas de jogos de vídeo portáteis~~

~~Jogos de vídeo~~

~~Computadores para ciclismo, mergulho, corrida, remo, etc.~~

~~Equipamento desportivo com componentes eléctricos ou electrónicos~~

~~Caça-níqueis (slot machines)~~

~~8. APARELHOS MÉDICOS (COM EXCEÇÃO DE TODOS OS PRODUTOS IMPLANTADOS E INFECTADOS)~~

~~Equipamentos de radioterapia~~

~~Equipamentos de cardiologia~~

~~Equipamentos de diálise~~

~~Ventiladores pulmonares~~

~~Equipamentos de medicina nuclear~~

~~Equipamentos de laboratório para diagnóstico *in vitro*~~

~~Analísadores~~

~~Congeladores~~

~~Testes de fertilização~~

~~Outros aparelhos para detectar, evitar, controlar, tratar, aliviar doenças, lesões ou deficiências~~

~~9. INSTRUMENTOS DE MONITORIZAÇÃO E CONTROLO~~

~~Detectores de fumo~~

~~Reguladores de aquecimento~~

~~Termóstatos~~

~~Aparelhos de medição, pesagem ou regulação para uso doméstico ou como equipamento laboratorial~~

~~Outros instrumentos de controlo e comando utilizados em instalações industriais (por exemplo, em painéis de comando)~~

10. DISTRIBUIDORES AUTOMÁTICOS

Distribuidores automáticos de bebidas quentes

Distribuidores automáticos de garrafas ou latas quentes ou frias

Distribuidores automáticos de produtos sólidos

Distribuidores automáticos de dinheiro

Todos os aparelhos que forneçam automaticamente todo o tipo de produtos

ANEXO A

Categorias de equipamentos eléctricos e electrónicos abrangidas pela presente directiva

- 1. Grandes electrodomésticos**
 - 2. Pequenos electrodomésticos**
 - 3. Equipamentos informáticos e de telecomunicações**
 - 4. Equipamentos de consumo**
 - 5. Equipamentos de iluminação**
 - 6. Ferramentas eléctricas e electrónicas**
 - 7. Brinquedos e equipamento de desporto e lazer**
 - 8. Aparelhos médicos**
 - 9. Instrumentos de monitorização e controlo**
 - 10. Distribuidores automáticos**
-

ANEXO B

Lista de produtos que pertencem às categorias enunciadas no Anexo A:

1. Grandes electrodomésticos, nomeadamente

Máquinas de lavar roupa

Secadores de roupa

Máquinas de lavar loiça

Grandes electrodomésticos utilizados na refrigeração, conservação e armazenamento de alimentos, tais como:

Grandes aparelhos de arrefecimento, Frigoríficos, Congeladores

Grandes electrodomésticos utilizados para cozinhar ou transformar os alimentos, tais como:

Fogões, Fornos eléctricos, Placas de fogão eléctricas

Microondas

Aparelhos de grandes dimensões para aquecimento de casas, camas, mobiliário para sentar, tais como:

Aparelhos de aquecimento eléctricos, Radiadores eléctricos

Equipamentos de ventilação, ventilação de exaustão e condicionamento, tais como:

Ventoinhas eléctricas

Aparelhos de ar condicionado

2. Pequenos electrodomésticos, nomeadamente

Aparelhos de limpeza, tais como aspiradores, aparelhos de limpeza de alcatifas

Aparelhos utilizados na costura, tricot, tecelagem e outras formas de transformar os têxteis

Ferros de engomar e outros aparelhos para engomar, calandrar e tratar o vestuário

Torradeiras

Fritadeiras

Moinhos, máquinas de café e aparelhos para abrir ou fechar recipientes ou embalagens

Facas eléctricas

Aparelhos para cortar o cabelo, secadores de cabelo, escovas de dentes eléctricas, máquinas de barbear, aparelhos de massagem e outros aparelhos para o cuidado do corpo

Relógios de sala, relógios de pulso e aparelhos para medir, indicar ou registar o tempo

Balanças

3. Equipamentos informáticos e de telecomunicações, nomeadamente

Produtos e equipamentos para recolher, armazenar, tratar, apresentar ou comunicar informações por via electrónica, tais como: processamento centralizado de dados

(macrocomputadores (mainframes, Minicomputadores, unidades de impressão) e

equipamentos informáticos pessoais (Computadores pessoais (CPU, rato, ecrã e teclado incluídos), Computadores portáteis "laptop" (CPU, rato, ecrã e teclado incluídos),

Computadores portáteis "notebook", Computadores portáteis "notepad", Impressoras,

Copiadoras, Máquinas de escrever eléctricas e electrónicas, Calculadoras de bolso e de secretária)

Produtos ou equipamentos para transmitir som, imagens ou outras informações por

telecomunicação, tais como: Sistemas e terminais de utilizador, Telecopiadoras, Telex,

Telefones, Postos telefónicos públicos, Telefones sem fios, Telefones celulares, Atendedores automáticos

4. Equipamentos de consumo, nomeadamente produtos ou equipamentos para gravar ou reproduzir o som ou a imagem, incluindo sinais ou outras tecnologias de distribuição do som e da imagem por outra via que não a telecomunicação, tais como Aparelhos de rádio, Aparelhos de televisão, Câmaras de vídeo, Gravadores de alta fidelidade, Amplificadores áudio, Instrumentos musicais (com excepção dos órgãos de tubos instalados em igrejas)
5. Equipamentos de iluminação, nomeadamente Equipamentos de iluminação ou equipamento destinado a difundir ou controlar a luz, tais como Aparelhos de iluminação para lâmpadas fluorescentes, Lâmpadas fluorescentes clássicas, Lâmpadas fluorescentes compactas, Lâmpadas de descarga de alta intensidade, incluindo lâmpadas de sódio sob pressão e lâmpadas de haletos metálicos, Lâmpadas de sódio de baixa pressão
6. Ferramentas eléctricas e electrónicas (com excepção de ferramentas industriais fixas de grandes dimensões), nomeadamente
 - Berbequins
 - Serras
 - Máquinas de costura
 - Equipamento para torneiar, fresar, lixar, triturar, serrar, cortar, tosar, brocar, fazer furos, puncionar, dobrar, encurvar, ou para processos similares de tratamento de madeira, metal e outros materiais
 - Ferramentas para rebitar, pregar ou aparafusar ou remover rebites, pregos ou parafusos, ou para usos semelhantes
 - Ferramentas para soldar ou usos semelhantes
 - Equipamento para pulverizar, espalhar, dispersar ou para tratamento de substâncias líquidas ou gasosas por outros meios
 - Ferramentas para cortar relva ou para outras actividades de jardinagem

7. Brinquedos e equipamento de desporto e lazer
- Conjuntos de comboios eléctricos ou de pistas de carros de corrida
 - Consolas de jogos de vídeo portáteis
 - Jogos de vídeo
 - Computadores para ciclismo, mergulho, corrida, remo, etc.
 - Equipamento desportivo com componentes eléctricos ou electrónicos
 - Caça-níqueis (slot machines)
8. Aparelhos médicos:
- Equipamento eléctrico na acepção da Directiva 93/42/CEE
 - Equipamento eléctrico na acepção da Directiva 98/79/CE
9. Instrumentos de monitorização e controlo
- Detectores de fumo
 - Reguladores de aquecimento
 - Termóstatos
 - Aparelhos de medição, pesagem ou regulação para uso doméstico ou como equipamento laboratorial
 - Instrumentos industriais de controlo e comando
10. Distribuidores automáticos
- Distribuidores automáticos, nomeadamente todos os aparelhos que forneçam automaticamente todo o tipo de produtos, tais como distribuidores automáticos de bebidas quentes, distribuidores automáticos de garrafas ou latas quentes ou frias, distribuidores automáticos de produtos sólidos, distribuidores automáticos de dinheiro_

ANEXO IA**Categorias de equipamentos eléctricos e electrónicos abrangidos pela presente directiva ⁷²**

1. Equipamentos de regulação da temperatura

2. Ecrãs, [...] monitores e **equipamentos com ecrãs de superfície superior a 100 cm²**

3. Lâmpadas

4. Equipamentos pesados (de peso igual ou superior a 15 kg), nomeadamente:

Electrodomésticos, equipamentos informáticos e de telecomunicações, equipamentos de consumo, aparelhos de iluminação, equipamento de reprodução de sons ou imagens, equipamento musical, ferramentas eléctricas e electrónicas; brinquedos e equipamento de desporto e lazer; dispositivos médicos; instrumentos de monitorização e controlo e distribuidores automáticos, equipamento para geração de corrente eléctrica. Não se incluem nesta categoria os equipamentos abrangidos pelas categorias 1 a 3.

⁷² A **Presidência** propõe um compromisso que contempla o âmbito de aplicação da directiva e os objectivos de recolha/valorização.

Relativamente ao Anexo IA:

DE: pede que sejam introduzidas 10 categorias, como na actual directiva, acrescentando uma 11.^a para cobrir outros EEE.

AT: substituir nas Categorias 4 e 5 a referência a "15kg" por "50kg".

NL: acrescentar "aparelhos de iluminação" à Categoria 3 e suprimi-los das Categorias 4 e 5.

FR: alterar do seguinte modo a referência ao "equipamento para geração de corrente eléctrica": "equipamento para geração de correntes e campos eléctricos e electrónicos" (cat. 4 e 5).

5. Equipamentos ligeiros (de peso inferior a 15 kg), nomeadamente:

Electrodomésticos; equipamentos informáticos e de telecomunicações; equipamentos de consumo; aparelhos de iluminação, equipamento para reproduzir sons ou imagens, equipamento musical, ferramentas eléctricas e electrónicas; brinquedos e equipamento de desporto e lazer; dispositivos médicos; instrumentos de monitorização e controlo e distribuidores automáticos, equipamento para geração de corrente eléctrica. Não se incluem nesta categoria os equipamentos abrangidos pelas categorias 1 a 3.

ANEXO I-B

Exemplos de produtos que estão abrangidos pelas categorias enumeradas no Anexo I-A

1. Equipamentos de regulação da temperatura

Frigoríficos; congeladores; equipamentos de distribuição automática de produtos frios; equipamentos de ar condicionado; equipamentos desumidificadores; bombas de calor. Radiadores a óleo e outros equipamentos de regulação da temperatura que utilizem para o efeito outros fluidos que não a água.

2. Ecrãs, [...] monitores e equipamentos com ecrãs de superfície superior a 100 cm²

Ecrãs; aparelhos de televisão; molduras fotográficas LCD; monitores, computadores portáteis "laptop"; computadores portáteis "notebook".

3. Lâmpadas

Lâmpadas fluorescentes clássicas; lâmpadas fluorescentes compactas; lâmpadas fluorescentes; lâmpadas de descarga de alta intensidade, incluindo lâmpadas de sódio sob pressão e lâmpadas de haletos metálicos; lâmpadas de sódio de baixa pressão; LED

4. Equipamentos pesados

Máquinas de lavar roupa; secadores de roupa; máquinas de lavar loiça; fogões; fornos eléctricos; placas de fogão eléctricas; [...] aparelhos de iluminação; equipamento para reproduzir sons ou imagens; equipamento musical (excluindo tubos de órgãos instalados em igrejas); aparelhos utilizados no tricot e tecelagem; macrocomputadores (mainframes); impressoras de grandes dimensões; copiadoras de grandes dimensões; caça-níqueis (slot machines) de grandes dimensões; dispositivos médicos de grandes dimensões; instrumentos de monitorização e controlo de grandes dimensões; aparelhos de grandes dimensões que fornecem automaticamente produtos e dinheiro; painéis fotovoltaicos.

5. Equipamentos ligeiros

Aspiradores; aparelhos de limpeza de alcatifas; aparelhos utilizados na costura; aparelhos de iluminação; microondas; equipamentos de ventilação; ferros de engomar; torradeiras; facas eléctricas; cafeteiras eléctricas; relógios; máquinas de barbear eléctricas; balanças; aparelhos para cortar o cabelo e outros aparelhos para o cuidado do corpo; computadores pessoais; impressoras; calculadoras de bolso; telefones; telemóveis; aparelhos de rádio; câmaras de vídeo; gravadores de vídeo; equipamentos de alta fidelidade; instrumentos musicais; equipamento para reproduzir sons ou imagens; brinquedos eléctricos e electrónicos; equipamentos de desporto; computadores para ciclismo, mergulho, corrida, remo, etc.; detectores de fumo; reguladores de aquecimento; termostatos; ferramentas eléctricas e electrónicas de pequenas dimensões; dispositivos médicos de pequenas dimensões; instrumentos de monitorização e controlo de pequenas dimensões; aparelhos de pequenas dimensões que fornecem produtos automaticamente; equipamentos de pequenas dimensões com painéis fotovoltaicos integrados.

ANEXO IBA⁷³

Objectivos mínimos de valorização a que se refere o artigo 11.º

Parte 1: Objectivos mínimos aplicáveis entre [data de entrada em vigor] e [3⁷⁴ anos após a entrada em vigor] relativamente às categorias enunciadas no Anexo A.

a) Relativamente aos REEE pertencentes a cada uma das categorias 1 e 10 do Anexo A.

– 80% serão valorizados, e

– 75% serão reciclados;

b) Relativamente aos REEE pertencentes a cada uma das categorias 3 e 4 do Anexo A.

– 75% serão valorizados, e

– 65% serão reciclados;

c) Relativamente aos REEE pertencentes a cada uma das categorias 2, 5, 6, 7, 8 e 9 do Anexo A.

– 70% serão valorizados, e

– 50% serão reciclados;

d) Relativamente às lâmpadas de descarga de gás, 80% serão reciclados.

Parte 2: Objectivos mínimos aplicáveis entre [3 anos após a entrada em vigor] e [6⁷⁵ anos após a entrada em vigor] relativamente às categorias enunciadas no Anexo A.

a) Relativamente aos REEE pertencentes a cada uma das categorias 1 e 10 do Anexo [...]A.

– 85% serão valorizados, e

– 80% serão preparados para reutilização e reciclados;

⁷³ AT: reserva.

⁷⁴ PL: sugere 6 anos.

⁷⁵ SE: sugere 4 anos.

b) Relativamente aos REEE pertencentes a cada uma das categorias 3 e 4 do Anexo [...]A,

– 80% serão valorizados, e

– 70% serão preparados para reutilização e reciclados;

c) Relativamente aos REEE pertencentes a cada uma das categorias 2, 5, 6, 7, 8 e 9 do Anexo [...]A,

– 75% serão valorizados, e

– 55% serão preparados para reutilização e reciclados;

d) Relativamente às lâmpadas de descarga de gás, 85% serão preparados para reutilização e reciclados ⁷⁶.

Parte 3: Objectivos mínimos aplicáveis a partir de [6 anos após a entrada em vigor] relativamente às categorias enunciadas no Anexo IA.

a) Relativamente aos REEE pertencentes a cada uma das categorias 1 e 4 do Anexo IA,

– 85% serão valorizados, e

– 80% serão preparados para reutilização e reciclados;

b) Relativamente aos REEE pertencentes à categoria 2 do Anexo IA,

– 80% serão valorizados, e

– 70% serão preparados para reutilização e reciclados;

⁷⁶ DE: na alínea d), o objectivo deve ser igual a 80%.

c) Relativamente aos REEE pertencentes à categoria [...] 5 do Anexo IA,

– 75% serão valorizados, e

– 55% serão preparados para reutilização e reciclados;

d) Relativamente aos REEE pertencentes à categoria 3 do Anexo IA, [...] 80% serão reciclados.

ANEXO I C

Requisitos mínimos [...] para as transferências de EEE usados que se suspeite serem REEE [...]

1. Para poderem fazer a distinção entre equipamentos eléctricos e electrónicos e REEE, caso o detentor do objecto alegue que pretende transferir ou está a transferir equipamentos eléctricos e electrónicos usados e não REEE, as autoridades dos Estados-Membros exigirão, no caso de EEE usados que se suspeite serem REEE, os seguintes elementos de apoio a essa alegação⁷⁷:
 - a) cópias da factura e do contrato referentes à venda e/ou transferência de propriedade dos equipamentos eléctricos e electrónicos que indiquem que os equipamentos se destinam a reutilização directa e estão plenamente funcionais⁷⁸;
 - b) comprovativo da avaliação ou do ensaio, sob a forma de cópia dos registos (certificado do ensaio, prova de funcionalidade), para cada produto da remessa e um protocolo que contenha todas as informações dos registos, como previsto no ponto 2;
 - c) declaração do detentor que organiza o transporte dos equipamentos eléctricos e electrónicos especificando que nenhum dos materiais ou equipamentos constantes da remessa é “resíduo” na acepção do n.º 1 do artigo 3.º da Directiva 2008/ [...] /98 /CE relativa aos resíduos, e
 - d) [...] protecção adequada contra eventuais danos durante o transporte, a carga ou a descarga, especialmente através de embalagens adequadas ou de um empilhamento apropriado da carga.

⁷⁷ **Presidência:** propõe aditar o seguinte período no fim do considerando 14: "**Convém estabelecer requisitos mínimos para as transferências de EEE usados que se suspeite serem REEE, no âmbito de cuja aplicação os Estados-Membros podem referir-se a quaisquer orientações dirigidas aos correspondentes elaboradas no contexto da aplicação do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 relativo à transferência de resíduos.**"

⁷⁸ **DK:** acrescentar "e não exigem outro tratamento, nem componentes ou substâncias adicionais antes da reutilização". **SE:** receptiva a esta sugestão.

1-A A título de derrogação, as alíneas a) e b) do ponto 1 e o ponto 2 não são aplicáveis em caso de:

a) Devolução de lotes de equipamento eléctrico e electrónico defeituoso, durante o período de garantia, para reparação; ou

b) Devolução de equipamento eléctrico e electrónico usado para análise de avarias [...], renovação ou reparação

tendo em vista a sua reutilização, ao produtor ou a terceiros agindo por conta do mesmo, quando houver documentos conclusivos que comprovem que a transferência se efectua ao abrigo de um acordo auditado de transferência inter-empresas, apoiado por um contrato legal de serviço pós-venda [...].⁷⁹

[...]

⁷⁹ NL: aditar uma terceira possibilidade de derrogação: "c) Devolução de peças defeituosas de dispositivos médicos e dispositivos médicos de diagnóstico *in vitro* para análise das causas subjacentes".

2. Para a demonstração de que os produtos transferidos são equipamentos eléctricos e electrónicos usados e não REEE, os Estados-Membros exigirão a realização das seguintes etapas no ensaio e na manutenção dos registos dos equipamentos eléctricos e electrónicos usados:

Etapa 1: Ensaio

- a) A funcionalidade [...] será testada⁸⁰ e [...] a presença de substâncias perigosas [...] - [...] será objecto de avaliação. Os ensaios a realizar são função do tipo de equipamento eléctrico ou electrónico. Para a maioria dos equipamentos eléctricos e electrónicos usados, é suficiente o ensaio das funções essenciais.
- b) Os resultados das avaliações e dos ensaios [...] serão registados.

Etapa 2: Registo

- a) O registo [...] será fixado de forma segura mas não permanente no próprio equipamento eléctrico ou electrónico (caso não esteja embalado) ou na embalagem, de modo a poder ser lido sem desembalar o equipamento.

⁸⁰ BG/DE/LV/AT/SI/UK/ suprimir o resto da frase.

b) O registo deve conter as seguintes informações:

- Nome do produto (nome do equipamento, se possível, de acordo com o [...] Anexo [...], I-B, e categoria, de acordo com [...] Anexo I -A [...];
- Número de identificação do produto (n.º do tipo) , se aplicável ;
- Ano de produção (se disponível);
- Nome e endereço da empresa responsável pelo comprovativo de funcionalidade⁸¹;
- Resultado dos ensaios, tal como indicado na etapa 1, **(incluindo a data do teste de funcionalidade)** ;
- Tipo de ensaios realizados [...].

3. Para além [...] da documentação exigida nos pontos 1 e 2, cada carga (p. ex., contentor ou camião utilizado na transferência) de equipamentos eléctricos e electrónicos usados [...] virá acompanhada do seguinte:

- a) documento de transporte pertinente, p. ex. CMR,
- b) declaração da pessoa responsável atestando a sua responsabilidade.

⁸¹ AT: aditar: "(nome do especialista autorizado e qualificado que procede ao teste de capacidade funcional)".

4. Na ausência de provas de que um objecto constitui equipamento eléctrico ou electrónico usado e não REEE através da documentação adequada exigida nos pontos 1, 2 e 3 e de [...] protecção adequada contra eventuais danos durante o transporte, a carga ou a descarga, nomeadamente através de embalagens adequadas ou de um empilhamento apropriado da carga, as autoridades dos Estados-Membros [...] considerarão que os produtos são REEE [...] e que a carga é objecto de uma transferência ilegal. Nestas circunstâncias, [...] a carga será tratada em conformidade com os artigos 24.º e 25.º do regulamento relativo às transferências de resíduos. [...]

[...] 82

⁸² UK: aditar "4-A. Os EEE usados que sejam considerados REEE ao abrigo do ponto 4 podem deixar de ser considerados REEE se forem apresentados para exportação acompanhados da documentação necessária ou, não sendo apresentados para exportação, se não forem resíduos na acepção da Directiva 2008/98/CE.". Muitas das delegações declararam não poder apoiar esta sugestão.

ANEXO II

Tratamento selectivo de materiais e componentes ~~de~~ resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (REEE) a que se refere o ~~nos termos do n.º 12~~ do artigo 68.º

1. No mínimo, as substâncias, [...] misturas e componentes a seguir indicados devem ser retirados de todos os REEE recolhidos separadamente:
- condensadores com policlorobifenilos (PCB) nos termos da Directiva 96/59/CE do Conselho, de 16 de Setembro de 1996, relativa à eliminação dos policlorobifenilos e dos policlorotrifenilos (PCB/PCT)⁸³,
 - componentes contendo mercúrio, como interruptores ou lâmpadas de retro-iluminação,
 - pilhas e baterias,
 - placas de circuitos impressos de telemóveis em geral e de outros aparelhos, se a superfície das placas de circuito impresso for superior a 10 centímetros quadrados,
 - cartuchos de *toner*, líquido e pastoso, bem como de *toner* de cor,
 - plásticos contendo retardadores de chama bromados,
 - resíduos de amianto e componentes contendo amianto,

⁸³ JO L 243 de 24.9.1996, p. 31

- tubos de raios catódicos,
- clorofluorcarbonetos (CFC), hidroclorofluorcarbonetos (HCFC) hidrofluorcarbonetos (HFC), hidrocarbonetos (HC),
- lâmpadas de descarga de gás,
- ecrãs de cristais líquidos (com a embalagem, sempre que adequado) com uma superfície superior a 100 centímetros quadrados e todos os ecrãs retro-iluminados por lâmpadas de descarga de gás,
- cabos eléctricos para exterior,
- componentes contendo fibras cerâmicas refractárias, tal como definidos na Directiva 97/69/CE da Comissão, de 5 de Dezembro de 1997, que adapta ao progresso técnico a Directiva 67/548/CEE do Conselho respeitante à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas⁸⁴,
- componentes contendo substâncias radioactivas, com excepção dos componentes que estejam abaixo dos limiares de isenção estabelecidos no artigo 3.o e no anexo I da Directiva 96/29/Euratom do Conselho, de 13 de Maio de 1996, que fixa as normas de segurança de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes⁸⁵,
- condensadores electrolíticos que contenham substâncias que causam preocupação (altura: > 25 mm, diâmetro > 25 mm ou volumes de proporções semelhantes).

⁸⁴ JO L 343 de 13.12.1997, p. 19

⁸⁵ JO L 159 de 29.6.1996, p. 1

Estas substâncias, [...] misturas e componentes devem ser eliminados ou valorizados em conformidade com o disposto [...] na Directiva [...] 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho .

2. Os componentes a seguir enumerados dos REEE recolhidos separadamente devem ser tratados conforme indicado:
 - tubos de raios catódicos: o revestimento fluorescente deve ser retirado,
 - equipamentos contendo gases que empobrecem a camada de ozono ou tenham um potencial de aquecimento global (GWP) superior a 15, como os que se encontram na espuma e nos circuitos de refrigeração: os gases têm ~~que~~ de ser devidamente extraídos e devidamente tratados. Os gases que empobrecem a camada de ozono têm que ser devidamente tratados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2037/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 2000, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono⁸⁶,
 - lâmpadas de descarga de gás: o mercúrio deve ser retirado.
3. Atendendo a considerações de carácter ambiental e ao interesse da reutilização e da reciclagem, os pontos 1 e 2 devem ser aplicados por forma a não impedir uma reutilização ou reciclagem ambientalmente correctas dos componentes ou aparelhos completos.

⁸⁶ JO L 244 de 29.9.2000, p. 1; Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2039/2000 (JO L 244 de 29.9.2000, p. 26).

Ⓔ 2008/34/CE Art. 1.5 (adaptado)

~~4. A Comissão deve avaliar prioritariamente, pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º, se as referências às placas de circuitos impressos para telemóveis e aos ecrãs de cristais líquidos devem ser alteradas.~~

Ⓔ 2002/96/CE

Conselho

ANEXO III

Requisitos técnicos a que se refere em conformidade com o n.º 3 do artigo 68.º

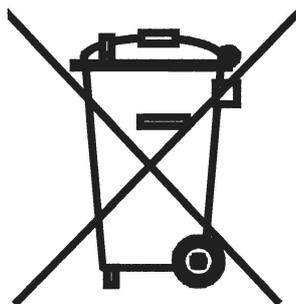
1. Locais para armazenamento (incluindo armazenamento temporário) de REEE antes do tratamento, sem prejuízo do disposto na Directiva 1999/31/CE:
 - superfícies impermeáveis para áreas adequadas apetrechadas com sistemas de recolha de derramamentos e, quando apropriado, decantadores e purificadores-desengorduradores,
 - revestimentos à prova de intempéries para áreas adequadas.

2. Locais para tratamento de REEE:
 - balanças para medição do peso dos resíduos tratados,
 - superfícies impermeáveis e revestimentos à prova de intempéries para áreas adequadas apetrechadas com sistemas de recolha de derramamentos e, quando apropriado, decantadores e purificadores-desengorduradores,
 - armazenamento adequado de peças sobresselentes desmontadas,
 - contentores adequados para armazenamento de pilhas, condensadores com PCB/PCT e outros resíduos perigosos, como resíduos radioactivos,
 - equipamento para tratamento de águas, de acordo com os regulamentos no domínio da saúde e do ambiente.

ANEXO IV

Símbolo para marcação dos equipamentos eléctricos e electrónicos

O símbolo que indica a recolha separada de equipamentos eléctricos e electrónicos é constituído por um contentor de lixo barrado com uma cruz, conforme indicado infra. O símbolo deve ser impresso de forma visível, legível e indelével.



ANEXO IVa

Informações para o registo e a apresentação de relatórios a que se refere o artigo 16.º

A. Informações a apresentar aquando do registo:

1. Nome e endereço do produtor (código postal e localidade, nome de rua e número, no caso de um representante legal, **também** o produtor representado, país, números de telefone e de fax, endereço de e-mail, bem como pessoa de contacto).
2. Código de identificação nacional do produtor, incluindo o número de identificação fiscal europeu ou nacional do produtor (facultativo).
3. Categoria de equipamento eléctrico e electrónico de acordo com o Anexo I-A da presente directiva.
4. Tipo de equipamento eléctrico e electrónico (equipamento doméstico ou não doméstico)
5. Denominação comercial do equipamento eléctrico e electrónico⁸⁷ (facultativo).
6. Informações do modo como o produtor cumpre as suas responsabilidades: regime individual ou colectivo, incluindo informações sobre garantia financeira.
7. Técnica de venda utilizada (p. ex. venda à distância).
8. Declaração de que as informações prestadas são verdadeiras.

⁸⁷ DE/PT: suprimir "(facultativo)".

B. Informações a apresentar nos relatórios:

1. Código de identificação nacional do produtor.
2. Período a que se refere o relatório.
3. Categoria do equipamento eléctricos e electrónico de acordo com o Anexo I-A da presente directiva.
4. ⁸⁸Quantidade, em peso, de equipamento eléctrico e electrónico colocado no mercado nacional.
5. ⁸⁹(facultativo) Quantidade, em peso, de resíduos de equipamento eléctrico e electrónico recolhidos separadamente, reutilizados, reciclados, valorizados e eliminados no Estado-Membro ou transferidos dentro ou fora da UE.

Nota: As informações constantes dos pontos 4 e 5 devem ser dadas por categoria.

⁸⁸ AT: estas informações deveriam ser facultativas.

⁸⁹ BG/DK/DE/EE/FR/MT/SK: suprimir "(facultativo)", estas informações deveriam ser obrigatórias.

IE/EL/ES/PT/SI: suprimir o ponto 5 (ou mantenha-se com carácter facultativo).

ANEXO V**Parte A****Directiva revogada e respectivas alterações****(referidas no artigo 22.º)**

Directiva 2002/96/CE relativa aos resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (REEE)	(JO L 37 de 13.2.2003, p. 24)
Directiva 2003/108/CE do Parlamento Europeu e do Conselho	(JO L 345 de 31.12.2003, p. 106)
Directiva 2008/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho	(JO L 81 de 20.3.2008, p. 65)

Parte B**Lista dos prazos de transposição para o direito nacional****(referidos no artigo 22.º)**

Directiva	Prazo de transposição
2002/96/CE	13 de Agosto de 2004
2003/108/CE	13 de Agosto de 2004
2008/34/CE	-

ANEXO VI

Quadro de correspondência

Directiva 2002/96/CE	Presente directiva
Artigo 1.º	-
-	Artigo 1.º
Artigo 2.º, n.º 1	Artigo 2.º, n.º 1
Artigo 2.º, n.º 2	Artigo 2.º, n.º 2
-	Artigo 2.º, n.º 3, texto introdutório
Artigo 2.º, n.º 3	Artigo 2.º, n.º 3, alínea a)
Artigo 2.º, n.º 1 (parte)	Artigo 2.º, n.º 3, alínea b)
-	Artigo 2.º, n.º 3, alínea c)
Anexo IB, ponto 5	Artigo 2.º, n.º 3, alínea d)
Anexo IB, ponto 8	Artigo 2.º, n.º 3, alínea e)
-	Artigo 2.º, n.º 4
Artigo 3.º, alíneas a) a d)	Artigo 3.º, alíneas a) a d)
-	Artigo 3.º, alínea e)
Artigo 3.º, alínea e)	Artigo 3.º, alínea f)
Artigo 3.º, alínea f)	Artigo 3.º, alínea g)
Artigo 3.º, alínea g)	Artigo 3.º, alínea h)
Artigo 3.º, alínea h)	Artigo 3.º, alínea i)
Artigo 3.º, alínea i)	Artigo 3.º, alínea j)
Artigo 3.º, alínea j)	Artigo 3.º, alínea k)
Artigo 3.º, alínea k)	Artigo 3.º, alínea l)
Artigo 3.º, alínea l)	-
-	Artigo 3.º, alínea m)
Artigo 3.º, alínea m)	Artigo 3.º, alínea n)

-	Artigo 3.º, alíneas o) a s)
Artigo 4.º	Artigo 4.º
Artigo 5.º, n.ºs 1 a 3	Artigo 5.º, n.ºs 1 a 3
-	Artigo 6.º, n.º 1
Artigo 5.º, n.º 4	Artigo 6.º, n.º 2
Artigo 5.º, n.º 5	-
-	Artigo 7.º
-	Artigo 8.º, n.º 1
Artigo 6.º, n.º 1, primeiro e segundo parágrafos, e n.º 3	Artigo 8.º, n.ºs 2 e 3 e n.º 4, primeiro parágrafo e primeiro período do segundo parágrafo
Anexo II, ponto 4	Artigo 8.º, n.º 4, segundo parágrafo, segundo período
Artigo 6.º, n.º 1, terceiro parágrafo	Artigo 8.º, n.º 5
Artigo 6.º, n.º 6	Artigo 8.º, n.º 6
Artigo 6.º, n.º 2	Artigo 9.º, n.ºs 1 e 2
Artigo 6.º, n.º 4	Artigo 9.º, n.º 3
Artigo 6.º, n.º 5	Artigo 10.º, n.ºs 1 e 2
-	Artigo 10.º, n.º 3
Artigo 7.º, n.º 1	-
Artigo 7.º, n.º 2	Artigo 11.º, n.º 1
-	Artigo 11.º, n.º 2
Artigo 7.º, n.º 3, primeiro parágrafo	Artigo 11.º, n.º 3
Artigo 7.º, n.º 3, segundo parágrafo	-
Artigo 7.º, n.º 4	-
Artigo 7.º, n.º 5	Artigo 11.º, n.º 4
Artigo 8.º, n.º 1	Artigo 12.º, n.º 1
Artigo 8.º, n.º 2, primeiro e segundo parágrafos	Artigo 12.º, n.º 2, primeiro e segundo parágrafos

Artigo 8.º, n.º 2, terceiro parágrafo	-
Artigo 8.º, n.º 3, primeiro parágrafo	Artigo 12.º, n.º 3, primeiro parágrafo
Artigo 8.º, n.º 3, segundo parágrafo	-
Artigo 8.º, n.º 4	-
Artigo 9.º, n.º 1, primeiro parágrafo	Artigo 13.º, n.º 1, primeiro parágrafo
Artigo 9.º, n.º 1, segundo parágrafo	-
Artigo 9.º, n.º 1, terceiro parágrafo	Artigo 13.º, n.º 1, segundo parágrafo
Artigo 9.º, n.º 1, quarto parágrafo	Artigo 13.º, n.º 1, terceiro parágrafo
Artigo 9.º, n.º 2	Artigo 13.º, n.º 2
-	Artigo 14.º, n.º 1
Artigo 10.º, n.º 1	Artigo 14.º, n.º 2
Artigo 10.º, n.º 2	Artigo 14.º, n.º 3
Artigo 10.º, n.º 3	Artigo 14.º, n.º 4
Artigo 10.º, n.º 4	Artigo 14.º, n.º 5
Artigo 11.º	Artigo 15.º
-	Artigo 16.º, n.ºs 1 a 4
Artigo 12.º, n.º 1, primeiro parágrafo	Artigo 16.º, n.º 5
Artigo 12.º, n.º 1, segundo, terceiro e quarto parágrafos	-
Artigo 12.º, n.º 2	Artigo 16.º, n.º 6
Artigo 13.º	Artigo 17.º
Artigo 14.º	Artigo 18.º
Artigo 15.º	Artigo 19.º
Artigo 16.º	Artigo 20.º, n.º 1, primeiro parágrafo
-	Artigo 20.º, n.º 1, segundo parágrafo
-	Artigo 20.º, n.ºs 2 e 3
Artigo 17.º, n.ºs 1 a 3	Artigo 21.º, n.ºs 1 a 3

Artigo 17.º, n.º 4	-
-	Artigo 22.º
Artigo 18.º	Artigo 23.º
Artigo 19.º	Artigo 24.º
Anexo IA	-
Anexo IB	-
-	Anexo I
Anexos II a IV	Anexos II a IV
-	Anexo V
-	Anexo VI
